



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ- UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE- IEDS
PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA - PRONERA
FACULDADE DE DIREITO
TURMA FREI HENRI

ANTONIO JOSÉ DA SILVA SOUZA

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA COM ATUAÇÃO DE
ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NA MESORREGIÃO SUL E
SUDESTE DO ESTADO DO PARÁ - BRASIL**

Marabá-PA

2021

O devido processo legal da polícia judiciária com atuação de ato infracional no município de Marabá, na mesorregião sul e sudeste do estado do Pará - Brasil

Monografia apresentada à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA – Faculdade de Direito, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade - IEDS, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^o. Msc. **Marco Alexandre Rosário**.

Marabá-PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Souza, Antonio Jose da Silva

O devido processo legal da polícia judiciária com atuação de ato infracional no município de Marabá, na mesorregião sul e sudeste do estado do Pará - Brasil / Antonio Jose da Silva Souza ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Policiais judiciários. 2. Devido processo legal. 3. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 4. Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. 5. Direito processual. 6. Dignidade. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.417

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ANTONIO JOSE DA SILVA SOUZA

O devido processo legal da polícia judiciária com atuação de ato infracional no município de Marabá, na mesorregião sul e sudeste do estado do Pará - Brasil

Banca de Avaliação:

Profº. Msc. Marco Alexandre Rosário – Orientador

marco.rosario@unifesspa.edu.br

Profª Drª Maria Neuza da Silva Oliveira – Membro

neuzaoliveira@unifesspa.edu.br

Dedicatória

Ao longo de minha criação, existe aquela cujo nosso papai do céu tem consigo hoje, aquela que foi a maior incentivadora de meus estudos e quem em mim dedicou toda confiança, a quem quero neste momento dedicar este trabalho, dona Anizia Josefa da Silva, minha mãe querida, e também ao meu pai, seu Genésio Francisco de Sousa. Ambos analfabetos e trabalhadores rurais, que me orgulham muito. Obrigado meus pais queridos, suas lutas sociais e legado continuam por mim, seu filho Antonio José.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus, sem Ele eu jamais chegaria até aqui. Serei eternamente grato aos meus professores: Abraão, Jorge Luis Ribeiro dos Santos, Lorena Fabeni, Rivelino Zarpellon, Regina Zarpellon, Neusa, Geíza, Marlene, Rodrigo, Borges, Nilton, Antonia, Silvania, Josias, e em especial meu orientador professor Marcos Rosário. Eles foram verdadeiros profissionais e cima de tudo, acreditaram em mim e sempre estiveram ao meu lado, obrigado mestres.

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso à minha esposa Jeane Rodrigues dos Santos, meu apoio fundamental para concluir o curso de Direito, bem como o trabalho final. Agradeço pela compreensão nas horas que deixei de me dedicar à família para me debruçar nos estudos do curso e deste trabalho científico. Pelo apoio em diversos momentos difíceis, em especial quando concedia seu computador para digitar texto e pesquisas. Dedico também este trabalho ao amigo Reginaldo Sergio Santos Maia, simplesmente, meu grande e eterno amigo “Maia”, sem sua ajuda, não sei o que seria hoje de mim. Também agradeço meus colegas de curso, grandes companheiros de jornada, ao longo da metade de uma década, juntos.

“Ninguém pode voltar atrás e fazer um novo começo. mas qualquer um pode recomeçar e fazer um novo fim.” - Chico Xavier.

RESUMO

A conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente (artigo 103, Lei 8069/90), vem ser chamada de ato infracional, com tudo o adolescente sempre teve seus direitos constitucionais garantidos (CF 1988), incluso como a primazia do direito da pessoa humana, alcançada com a Lei nº 8.069/90 (ECA), Lei específica que fez crianças e adolescentes serem reconhecidos como “sujeitos de direitos”. Esta normativa tem relação direta com tratados internacionais, que visam dar dignidade à estas pessoas, que até então eram vistos como pessoas desprotegidas e descartadas pelo estado brasileiro. Certamente o tema requer por si só, a interação da norma com estes adolescentes quanto ao procedimento do princípio do devido processo legal pela autoridade policial competente, o que considerando também a vulnerabilidade social em que muitos destes adolescentes vivem e necessitam do amparo e proteção da sociedade, bem como do Estado. Embora em condição peculiar o adolescente autor de ato infracional não é diferente, pois este também goza de direitos e deveres assegurados pelo ECA com absoluta clareza, regados de princípios que norteiam a prática de ação e procedimentos com estes adolescentes, considerando este ainda ser vítima de descaso e omissão de seus pares e do estado referente à educação e a garantia de outros direitos e de seu pleno convívio social. Assim como uma pessoa adulta, o adolescente autor de ato infracional também tem direito a defesa e a contestar seus acusadores, tem direito em permanecer em silêncio e ser ouvido por um juiz devidamente constituído, além de direito a ser assistido por defensor público na forma da Lei. Com objetivo de “diagnosticar” a real atuação das autoridades competente com os adolescente infratores no município de Marabá que a partir de busca de dados oficiais a respeito do devido processo legal na atuação da polícia judiciária com adolescente suspeito e autores de ato infracional, foi requerido das instituições competente e produzido cruzamento de dados e ao fim foi concluído que existe bairros e dias de semana que se consome mais ato infracional no município de Marabá, além de ausência de dados significantes para a pesquisa no qual dialogamos com DA SILVA, SOUZA, PERAZZONI, PROUT e outros autores ao longo da obra. Diante destes argumentos e os fundamentos legais que apresento esta obra a convido para apreciarmos e podemos dialogar sobre o devido processo legal na polícia judiciária com adolescentes autores de ato infracional no Município de Marabá, estado do Pará.

Palavra-Chave: Polícia Judiciária, Processo legal e Ato infracional.

ABSTRACT

The conduct described as a crime or criminal misdemeanor, when committed by a child or adolescent (article 103, Law 8069/90), is called an infraction, with everything the adolescent has always had their constitutional rights guaranteed (CF 1988), including as the primacy of the right of the human person, achieved with Law No. 8069/90 (ECA), a specific law that made children and adolescents recognized as “subjects of rights.” This regulation is directly related to international treaties, which aim to give dignity to these people, who until then were seen as unprotected people and discarded by the Brazilian state. Certainly the issue itself requires the interaction of the norm with these adolescents regarding the procedure of the principle of due process by the competent police authority, which is also considered the social vulnerability in which many of these adolescents live and need the support and protection of society, as well as the State. adolescent offender is no different, as he also enjoys the rights and duties guaranteed by the ECA with absolute clarity, based on principles that guide the practice of actions and procedures with these adolescents, considering that they are still victims of neglect and omission of their peers and the state regarding education and the guarantee of other rights and their full social interaction. As an adult, the adolescent offender also has the right to defend and challenge his accusers, has the right to remain silent and to be heard by a duly appointed judge, in addition to the right to be assisted by a public defender in the form of the Law. With the objective of "diagnosing" the actual performance of the competent authorities with adolescent offenders in the municipality of Marabá, based on the search for official data regarding the due process of law in the actions of the judicial police with suspected adolescent and perpetrators of an infraction, it was requested from the competent institutions and data crossing was produced, and in the end it was concluded that there are neighborhoods and weekdays that consume more infractions in the municipality of Marabá, in addition to the absence of significant data for the research in which we dialogued with DA SILVA, SOUZA, PERAZZONI, PROUT and other authors throughout the work. In view of these arguments and the legal grounds that I present this work, I invite you to appreciate and we can talk about the due process in the judicial police with teenagers who commit criminal acts in the municipality of Marabá, state of Pará.

Keyword: Judiciary Police, Legal Process and Infringement Act.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - MAPA DA LOCALIZAÇÃO DE MARABÁ /PA- -----	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO. -13	
GRÁFICO 1 - ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR-I MARABÁ-PA 1º SEM. 2017 DO CT ANTONIO JOSE	13
GRÁFICO 2 - TIPO DE ATO INFRACIONAL (2017)	20
GRÁFICO 3 - ATO INFRACIONAL POR DIA DA SEMANA	22
GRÁFICO 4 - ATO INFRACIONAL POR MESES DO ANO (2017)	22
GRÁFICO 5 - ATO INFRACIONAL POR NÚCLEO DE MARABÁ	23
GRÁFICO 6 - TIPOS DE ATO INFRACIONAL (2018).....	24
GRÁFICO 7 - ATO INFRACIONAL POR DIA DA SEMANA	25
GRÁFICO 8 - ATO INFRACIONAL POR MESES DO ANO (2018)	26
GRÁFICO 9 - ATO INFRACIONAL POR NÚCLEO DE MARABÁ-PA (2018).....	27
GRÁFICO 10 - DIREITOS AMEAÇADOS OU VIOLADOS NO CT I DE MARABÁ-PA (2018)	30
GRÁFICO 11 - TIPOS DE ATO INFRACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 2019	37
GRÁFICO 12 - ATO INFRACIONAL POR DIA DA SEMANA - 2019.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
GRÁFICO 13 - OCORRENCIA DE ATO INFRACIONAL NOS MESES DO ANO DE 2019.....	39
GRÁFICO 14 - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI POR NÚCLEO DE MARABÁ-PA (2019).....	40
GRÁFICO 15 - TIPOS DE ATO INFRACIONAL - 2020	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
GRÁFICO 16 - ATO INFRACIONAL POR DIA DA SEMANA - 2020	43
GRÁFICO 17 - ATO INFRACIONAL POR MESES DO ANO - 2020	43
GRÁFICO 18 - ATO INFRACIONAL POR NÚCLEO DE MARABÁ-PA - 2020.....	44

LISTA DE SIGLAS

AAAI - Auto de Apreensão de Ato Infracional
AIAI - Auto de Investigação de Ato Infracional
BOC - Boletim Circunstanciado de Ocorrência
CP - Código Penal
CPP - Código do processo penal
CF - Constituição Federal Brasileira
CC - Código Civil Brasileiro
CPC - Código de Processo civil
CTI - Conselho Tutelar de Marabá Núcleo Cidade Nova
CTII - Conselho Tutelar de Marabá Núcleo Nova Marabá
CIAM - Centro de Internação do Adolescente Masculino
CRAS - Centros de Referências de Assistência Social
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DPI - Doutrina da Proteção Integral
DEAACA - Delegacia de atendimento a Criança e ao Adolescente
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FASEPA - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PC - Polícia Civil
RMP - Representante do Ministério Público
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SEGUP - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social
SEASPAC - Secretaria de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários
SDH - Secretaria de Direitos Humanos
TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência

Sumário

INTRODUÇÃO	9
2. MESORREGIÃO DE MARABÁ, ATO INFRACIONAL E CONCEITOS ESTRUTURAIS	11
2.1 MARABÁ MICRORREGIÃO POLÍTICA DE HISTÓRIA E CONFLITOS	11
2.2 ADOLESCENTES COMO VÍTIMA OU CONSPIRAÇÃO?	12
2.3 ADOLESCENTE E A AÇÃO DO ATO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.	15
2.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DE OUTROS PRINCÍPIOS.....	16
2.5 PRIVAÇÃO DE LIBERDADE TAMBÉM COMO MEDIDA PROTETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS	17
3. PROCESSO EM DADOS NA POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADOLESCENTES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ.....	20
3.1 DA IMPORTÂNCIA QUANTITATIVA DOS NÚMEROS EXISTENTES NO ANO DE 2017.....	20
3.2 DADOS DA ATUAÇÃO COM ADOLESCENTE PELA POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ NO ANO DE 2018.	24
4. A NORMA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PASSOS E CUMPRIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA AÇÃO COM O ADOLESCENTE SUSPEITO E/OU AUTOR DE ATO INFRACIONAL	28
4.1 ATO CIRCUNSTANCIAL EM FLAGRANTE E APURAÇÃO DENTRO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA POLÍCIA JUDICIÁRIA	28
4.2 REALIDADE SOCIAL EM DADOS SEGUNDO CONSELHO TUTELAR – I DE MARABÁ-PA.....	29
4.3 DA AÇÃO DE COLOCAÇÃO EM LIBERDADE IMEDIATA.....	31
4.4 ADOLESCENTE CIENTE DOS ATOS E A CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR.....	33
4.5 ADOLESCENTE COMO PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	34
4.6 DADOS DA POLÍCIA JUDICIARIA NOS ANOS DE 2019 E 2020 E EFEITO A LIBERDADE INDIVIDUAL.	36
4.7 ADOLESCENTE EM CONFLITO E SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM ÉPOCA DE PANDEMIA MUNDIAL.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	52

INTRODUÇÃO

Esta obra versa sobre o devido processo legal da polícia judiciária, o qual percorre trajetória necessária para formalizar e dar legalidade dos atos praticados, por isso apresentaremos a delimitação do meio processual penal amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma de atuação da polícia judiciária com adolescentes autores de ato infracional, no município de Marabá, na mesorregião sul e sudeste do estado do Pará.

A apreensão de adolescentes em conflito com a Lei no município de Marabá, assim como em outras partes do país, nos faz inserir cientificamente a razão e a emoção, diante de um tema altamente complexo aos olhos da sociedade. O emaranhado de pensamentos sociais e jurídicos traz a necessidade da produção de matéria científica que aborde o tema, e aqui me refiro à transformação do conjunto de procedimentos que justifiquem o caminho legal das apreensões e da atuação da autoridade policial com estes adolescentes autores de ato infracional¹. No primeiro capítulo buscou-se contextualizar a história deste município, acolhedor, rico em recursos naturais e banhado pelos rios Itacaiúnas e Tocantins, bem como sua relação histórica com os ocorridos e atos infracionais nos tempos atuais. Ainda neste capítulo, será apresentado dados da instituição Conselho Tutelar-I de Marabá-Pa, a importância da Constituição Brasileira de 1988 e ainda a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no reconhecimento das pessoas menores de dezoito anos, como sujeitos de direitos e também para sua proteção integral,² considerando pessoa em desenvolvimento. Também é tratado soluções questionáveis, a exemplo do “o que é ato infracional”, e ainda vivenciar a importância do devido processo legal para garantia de outros princípios. Encerramos este capítulo falando da privação de liberdade de adolescente, também como medida protetiva. O adolescente em conflito com a Lei e neste caso o ato pode demonstrar necessidade de amparo de toda uma rede institucional, entre ela os conselhos tutelares, instituição legal e necessária criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estatuto este responsável pela sociedade de zelar pelos

1 Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

2 “No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990, [s.p.]

cumprimentos da lei 8.069/90 (Art. 136). Assim o segundo capítulo nos premia com uma fascinante demonstração do procedimento da polícia judiciária, vista por meio de seus próprios dados, dando importância aos números apresentados pela Secretaria de Estado de Segurança (Segup). Já o terceiro capítulo trata da própria norma legal que é a Lei 8.069/90, da autoridade policial com o adolescente suspeito ou autor de ato infracional, seguida de apresentação de uma realidade do conselho tutelar –³ de Marabá-PA, com os adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados. Outra importante abordagem é o fato de que a pessoa constituída menor de idade também tem direito de ser colocada em liberdade imediata, sendo este adolescente pessoa em desenvolvimento, embora algumas práticas de ato infracional, conforme seus direitos constitucionais e a normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, este trabalho também traz elementos conceituais e abordagem do contexto histórico regional, em relação aos jovens, com enfoque nos adolescentes praticantes de ato infracional no município de Marabá-PA. Embora culturalmente o tema adolescente infrator é visto pela sociedade com pré-conceito, e por acreditar que a ausência deste tipo de trabalho contribua para tal, pois muitos destes sentimento pode ser a ausência de informações, esta obra versa como objetivo entender melhor a atuação das autoridades locais com a ação com adolescentes autores de ato infracional, qual as procedências, em que realidade de fato estes procedimentos estão sendo praticado e se de acordo a normativa jurídica legal, por este e outros motivos este presente trabalho foi realizado com esforços e em meio a uma pandemia mundial. Após breve resumo, dividimos esta obra, seguido de três capítulos e considerações finais, de forma prática de leitura e de consistência material que veremos ao longo deste trabalho. Por fim este trabalho tem o objetivo de “diagnosticar” a atuação com os adolescente infratores no município de Marabá, este trabalho usou-se de método de busca de dados oficiais a respeito do devido processo legal pela polícia judiciária com estes adolescente, usado ainda requerimento das instituições competente e produzido cruzamento de dados. Ao fim foi dado a conclusão é verificado por meio desta metodologia ausência de dados significantes para a pesquisa na qual dialogamos com: DA SILVA, SOUZA, PERAZZONI, PROUT e outros autores ao longo da pesquisa. E com objetivo de conhecer os procedimentos da policia judiciaria com adolescentes infratores no município de Marabá-PA, quem são estes adolescentes, quais sua localidade territorial no município de Marabá e de quais gêneros são esses adolescentes em conflito coma Lei.

³ Marabá-PA Lei Municipal nº. 13.726/94, que cria o conselho Tutelar do Municipio. **Art. 131.** do ECA: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (BRASIL, 1990, [s.p.]

2. MESORREGIÃO DE MARABÁ, ATO INFRACIONAL E CONCEITOS ESTRUTURAIS

2.1 Marabá microrregião política de história e conflitos

A cidade de Marabá está localizada no Sudeste do Estado do Pará. A região tem diversas influências e fluxo de migração nas décadas de 70, 80 e 90, na qual foram atraídas centenas de milhares de pessoas com seus diversos ciclos econômicos. Nas décadas de 40, 50 e 60 com o ciclo da borracha, depois com os castanhais (Castanha do Pará) e mais recente nos anos 70, 80, 90 a pecuária, o ouro e minério. Nas palavras de Almeida (2008), a cidade estava sendo disponibilizada para os novos interesses que se fixaram na região (ALMEIDA, 2008, p. 176).

MAPA 1 – Localização: Município de Marabá no estado do Pará⁴



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Marab%C3%A1>
Consultada em: 21/05/2021

⁴ De uma maneira geral, trata-se de uma área em que os processos de ocupação podem ser considerados relativamente recentes na medida em que foram dinamizados há menos de 50 anos. Apesar das primeiras incursões dos colonizadores pelo rio Tocantins datarem ainda do século XVII e de municípios dessa área terem tido participação relevante na economia extrativista-exportadora amazônica do final do século XIX até metade do século XX com a exploração das peles de animais, da pesca, do caucho, do diamante e cristais de rocha e da castanha-do-pará (PETIT, 2003; VELHO, 1981), foi somente a partir da década de 1970, com as políticas de integração nacional implementadas pelo governo militar, que a fronteira agrícola do sudeste do Pará tomou maior projeção nacional e os processos de ocupação se intensificaram significativamente (Brasil. [s.p.]. 2010)

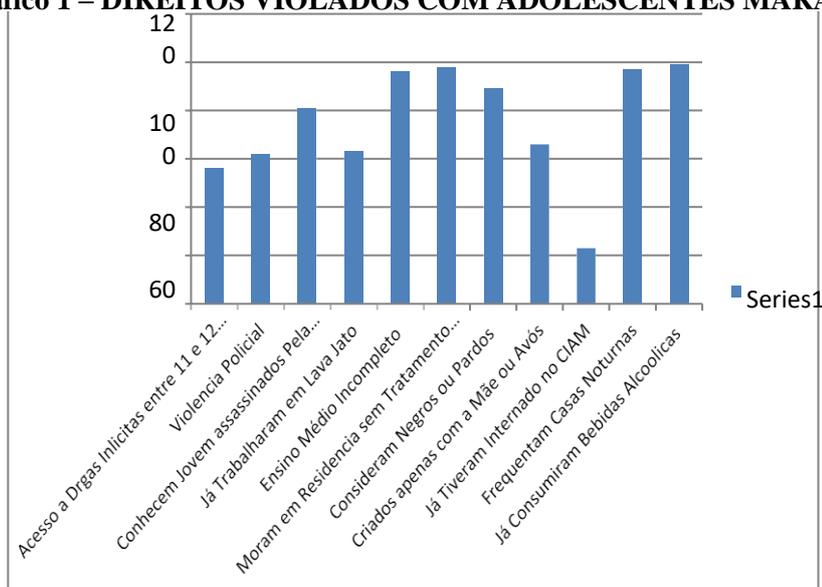
Marabá está localizada na Mesorregião do Sudeste do Pará, uma região de grandes riquezas naturais minerária empreendimentos e projetos econômicos que foram atrativos para a vinda de diversas pessoas de outras regiões e estados em busca de melhoria de vida. Uma dessas transformações sociais diz respeito a “rodovia da integração nacional”, conhecida por Transamazônica, que foi berço e motivação de imigrantes dos estados do Nordeste do país. Com essa migração ocorreu um inchaço populacional, o que ocasionou na expansão da cidade e o surgimento de novos bairros, a partir de diversas ocupações urbanas e rural (ALMEIDA, 2008, [s.p.]).

Muitas destas pessoas não tiveram acesso a essas riquezas (IBGE-2010), pelo contrário, foram excluídas também de políticas públicas que afetaram a juventude até os dias de hoje, muitos ficaram em ocupações na perspectiva de surgimento de oportunidades de empregos ou terra para trabalharem. Essas ocupações urbanas vêm sempre acompanhadas de violações de direitos humanos fundamentais, em especial de crianças e adolescentes, em relação à falta de moradia e acesso à educação pública segundo a Seaspac (Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários).

2.2 Adolescentes como vítima ou conspiração?

Os adolescentes assim como seus responsáveis advindos dos bairros periféricos atendidos pelo Conselho Tutelar I, órgão autônomo não jurisdicional encarregado pela sociedade de velar pelos direitos da criança e dos adolescentes, conforme dados estatísticos desta instituição, mostram que 56% dos adolescentes atendidos tiveram acesso a drogas ilícitas entre 11 e 15 anos. Que 62% dos adolescentes já sofreram violência pela polícia militar. 81% afirmam que conheceram jovens assassinados em confronto com os policiais militares, 63% já trabalharam em lava jato (Serviço Informal), 96% não concluíram o ensino médio, 98% não tem em sua rua, tratamento de água e esgoto, 89% consideram negros ou pardos, 66% conviveram apenas com a mãe ou com os avós, 23% já Passaram pelo CIAM - Centro de Internação Masculino, 97% saem a noite e frequentam clubes, boates e bares, e ainda 99% já consumiram bebidas alcoólicas. (CT-I, 2017).

Gráfico 1 – DIREITOS VIOLADOS COM ADOLESCENTES MARABÁ-PA



Fonte: Autor (2017) e: CT I⁵

Adolescentes autores de atos infracionais entrevistados, apresentaram comportamento inseguro com a atuação da Polícia Militar, (gráfico 1), segundo os adolescentes, por terem passado por injustiças em poderes de algumas destas autoridades, e que estes dificilmente amparam o devido processo legal com adolescentes suspeitos ou envolvidos em ato infracional.

A ausência de políticas públicas impacta diretamente nas comunidades, e estas são essenciais para a manutenção da dignidade dessas pessoas e da necessidade de serem incluídas em uma DPI - Doutrina da Proteção Integral. Uma vez que o Estado se omite e este passa ser violador de direitos de crianças e do adolescente, visto que “em 1970 uma avaliação feita por técnicos enviados pelo Governo Federal, a respeito da área urbana original de Marabá, concluiu

⁵ Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei. N° 8.069/90 ser permanente não significa que deva funcionar 24 horas por dia, de plantões, mas sim podendo ser aperfeiçoado as suas condições locais por lei municipais em atendimento também sobre aviso e outros. Permanente no sentido de que ‘veio para ficar’, não estando à sorte ou vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade. Autônomo. Por se expressar de duas formas, nos atendimentos, atribuições, ações, forma de se relacionará e atender as famílias e a comunidade, aplicações de medidas e outros. Não jurisdicional por não pertence ao Poder Judiciário, ou seja, não ser um apêndice seu, nem veio simplesmente para desafogar a sobrecarga de trabalho dos ex-juizes de menores – embora assumam as situações jurídico-sociais a eles antes destinadas. O Conselho Tutelar é um órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo Municipal, sendo desta natureza seus atos e suas ações. Então, o Conselho Tutelar não possui o poder de ‘dizer o direito num caso concreto’ pois isso é típico e exclusivo à jurisdição, (BRASIL, [s.p.] 1990)

pela incapacidade do antigo sítio urbano de comportar um processo de crescimento.”
(ALMEIDA, 2008 [s.p.]

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, ECA, art. 4º,[s.p.]

O Estado segundo o Art. 4ª do ECA e o Art. 227, caput da Constituição Federal - CF, é um dos grandes responsáveis em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. A política, mais próxima das famílias que pôde ser percebida, e que é vista pela comunidade como uma renda mensal fixa, é o Programa Bolsa Família, o qual muitos são beneficiários.

É notório perceber programas focalizados na transferência e distribuição de renda, estes muitas vezes estão condicionados e associados à componentes estruturais, a exemplo do Sistema Único de Saúde - SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica -FUNDEB, os quais contribuem de forma efetiva na vida das famílias. Outro exemplo é “o bolsa família também é responsável por manter 97% dos 17 milhões de crianças e adolescentes na escola. Além disso, 9 milhões de famílias são acompanhadas nas unidades de saúde” (DE MORAES, 2017 p. 4) e este benefício contribui para que muitas famílias complementam suas rendas e não passem fome.

A soma de uma política de inclusão social tem relevância importante na adesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, e os adolescentes têm o perfil incluso direto nesta ramificação, como possível resultado final ao seu destino, esta política é apresentada por Souza como principal foco de análise da política pública.

Está na identificação do tipo de problema que a política pública visa a corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (politics) e à sociedade política (polity), no processo percorrido nessas duas arenas, e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública (SOUZA, 2007, p. 84).

A realidade social, basicamente mostra a forma que o direito vem sendo contraditório diante da realidade social, na qual este coloca famílias em situação de vulnerabilidade, a ausência da aplicação da norma faz com que famílias fiquem a mercê da violência estrutural e que adolescentes vivenciam esta realidade podendo muitos deles irem parar no “mundo do crime”, visto que “neste momento, é bem pertinente contextualizar algo já estabelecido, outrora, acerca do paradigma dos Direitos Humanos – que representa um ideal de mundo e de ser

humano. Algo como um processo de mudança necessário para transformar constantemente cada contexto de demanda no atender as alteridades do povo” (BARROS, 2016), ao tempo que se discute o que realmente está por trás de um sistema normativo para o desenvolvimento do direito, se pergunta e as comunidades em geral, e aqui me refiro as mais vulneráveis, o que fazem para serem amparadas por um sistema social em vez de criminal? Esta resposta pode estar ligada ao entendimento deste trabalho como fonte discursiva sobre o direito e o processo legal.

2.3 Adolescente e a ação do ato no município de Marabá-PA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, afirma que considera-se adolescente a pessoa humana entre doze e dezoito anos de idade, ou seja, a pessoa com doze anos completos e dezoito anos incompletos. E com base neste entendimento, o adolescente também é reconhecido em seu estatuto como sujeito de direitos humanos. Em conformidade à lei nº 8.069/90, entende-se que os adolescentes estão neste contexto como sujeitos de direitos em leis específicas, onde são reconhecidos esses direitos mundialmente em tratados internacionais⁶. Dentro das doutrinas da proteção integral, não só do Estatuto da criança e do adolescente conhecido por ECA, mas também por outros institutos de proteção.

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável” (Saraiva 2006)

Vejamos que é necessária e aqui apresentada pela segurança jurídica que trata o ECA, em específico a ação do adolescente autor de ato infracional (Art. 103), o qual considera-se ato infracional a conduta que não deixa de ser uma contravenção penal. Estes adolescentes são considerados (lei 8.069/90) do ponto de vista penal inimputáveis, aqueles com idade inferior a dezoito anos, conforme prever a normativa jurídica e que para fins de aplicação desta norma

⁶ Em 1924, a extinta Liga das Nações adotou a Declaração dos Direitos da Criança formulada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union) – organização de caráter não governamental –, para criar o primeiro instrumento normativo de âmbito internacional a tratar direta e especificamente de questões relacionadas às crianças e adolescentes, conhecido como “Declaração de Genebra”.

sempre deve ser considerada a idade do adolescente autor de ato infracional, na ocasião da data e horário do fato ocorrido.

2.4 O devido processo legal como princípio norteador de outros princípios

A redação da Lei 9.099/1995 atribui a competência legal ao delegado de polícia, o qual é referido no texto legal como "autoridade policial". Ele procederá dentro do devido processo legal, como forma de asseverar segurança jurídica adversa a outros princípios como, por exemplo, o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei. Outro exemplo é da própria existência do TCO na polícia judiciária e outros procedimentos legais que mostram o ato infracional idêntico a outros quanto seu processamento, pois este é um princípio no qual assegura os demais garantindo outros meios de direitos constitucionais que versam sobre sua dignidade humana (CF Art. 1º, inciso III)⁷. Este princípio conceitua-se no que assegura o direito de ação e direito de defesa, a exemplo do próprio contraditório, dando a este meio uma publicidade do possível ato da polícia judiciária até mesmo com a produção de um BOC.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa [...]” (WATANABE, 1996, p. 20 apud BARRETO, 2011, p. 06)

A exemplo, a corte Norte-Americana, assegurou a doutrina sobre o devido processo legal, neste caso assegurando este como instrumento de controle dos atos, exigindo a legalidade durante todo o decorrer do processo, passando a incluir também o controle do conteúdo desses atos, acessando uma ampla influência de constitucionalidade (Carabelli – 2019), as regras de princípios que norteiam a ação e a aplicação da norma na polícia judiciária devem ser observadas, pois uma vez ausente, torna nula a ação e ainda implicaria à depender do caso, responsabilizações. Podemos observar que o devido processo legal seja tão importante aos demais princípios constitucionais, o que deste derivam outros começos. Assegura que o

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. [s.p.]. 1988)

processo legal ajuíza ao sujeito, proteção dupla principalmente na questão material e formal, fazendo com que o adolescente autor de ato infracional, tenha condições de igualdade de questionar suas acusações, pois o “direito ao processo, que se traduz na garantia de acesso ao poder judiciário; à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação”. (AVENA, 2017).

Deve ser firmado no processo civil na polícia judiciária também decorrer a risca e a seguir princípios constitucionais como, por exemplo a imparcialidade, o direito ao adolescente em relação ao contraditório e ampla defesa, publicidade e a celeridade, aos olhos de Rubens Casara (2013) “o devido processo legal assegura [...] o desenvolvimento adequado do processo, de acordo com a normatividade aplicável.”

2.5 Privação de liberdade também como medida protetiva de direitos individuais

O encarceramento de adolescentes tem política regulamentada pela lei 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente), embora seja pouco comentado em obras científicas, a ação faz parte do processo legal e carecem ser assegurados direitos individuais. Esta permanência de adolescentes apontados pela prática de atos infracionais na polícia judiciária, embora seja enquanto esperam ação procedimental, e esta ação não seja levada à prática legal da normativa brasileira, compõe graves violações de direitos fundamentais com aqueles adolescentes.

A ação de encarceramento embora aplicada sem má-fé possa ter complicações na vida do adolescente, principalmente quando neste meio for percebida ausência de princípios legais, colocando ao adolescente uma culpabilidade antecipada, a ponto de este ser agredido ou violentado por pessoas adultas ali detidas. Este tema tem amparo legal constitucional, assim como na lei que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve ser assegurado como direito. (art. 172 e art. 106, par. único do ECA).

Dentro desta perspectiva, reconhecer a necessidade de produzir dentro do processo, para que se respalde a marca do poder maior que é o próprio Judiciário, sendo o procedimento e aqui demonstro à prática do adolescente autor de ato infracional revendo dever de ofício que é o zelar pela proteção integral, as quais dentro das mais alteradas causas, vinheiras ater a diversidade de correlacionar o processo legal com a prática de ato infracional (MP-PR, 2021). Deve se ter alternativa para estes adolescentes, considerando a razão da lei especial que os tratam, estar visivelmente nato o amparo a estes adolescentes com a prioridade em políticas

públicas, assim como do papel do estado, da sociedade e da família, em assegurar com absoluta prioridade⁸, os direitos destes como pessoa em desenvolvimento.

O cárcere tem seus efeitos adversos, pois a ele o título de “criminoso” e a história que assegura o direito fundamental do adolescente estar garantido na norma brasileira, e com sua maioria ainda é firmada responsabilidade no Condigo Civil - CC, Condigo do Processo Civil - CPC, Codigo Penal - CP e no codigo do Processo Penal - CPP, tratado como controle normativo dentro das garantias visto além de discurso penal em nosso país, mas sim em outros tratados internacionais de direitos humanos, nos quais tratam de interpretações a respeito dos direitos fundamentais das pessoas, dispostos em suas Constituições Federais diversas em convenções.

Falar de conduta “criminal” e rever um efetivo e amplo procedimento legal, como garantia de direitos das pessoas, entre ele estar o direito a um processo equitativo acalcanhado de acordo à agilidade e aqui não podemos deixar de assegurar este direito, dentro do procedimento em delegacias judiciárias com a atuação com adolescentes autores de ato infracional. Esta não deixa de ser uma formação social, visto ainda no adolescente autor de ato reprovável por lei, vejamos diferenciar quando este adolescente advém de família de classe média ou classe alta, quando um olhar da sociedade diferencia com uma “aparência” da conduta, antes chamada de crime, isto diferencia o tratar de tal “condição” como aceitável para o encarceramento, forma da existência de grupos influentes na sociedade com maior aptidão de cominar ao sistema uma aproximada impunidade (SANTOS, 2009).

Nesta concepção, o encarceramento deve ser pensado considerando os efeitos do cárcere sobre aquele que foi etiquetado e rotulado como criminoso que, em sua maioria, são pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais. O que sugere que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se podem qualificar como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que

⁸ O termo “prioridade” é definido pelo dicionário Houaiss (2002) como: “condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; possibilidade legal de passar à frente dos outros; preferência, primazia; condição do que está em primeiro lugar em importância, urgência, necessidade, premência”. O mesmo dicionário define o termo “absoluto” enquanto aquele “que não sofre nem comporta restrição ou reserva; inteiro, infinito; que não admite condições, obrigações, limites; incondicional; que não permite contestação ou contradição; imperioso; único, superior a todos os demais” não se pode definir o princípio da absoluta prioridade ao direito da criança e do adolescente se não enquanto a soma de seus vocábulos, ou seja, a primazia incondicional dos interesses e direitos relativos à infância e juventude. (Houaiss, 2002 - Art. 4º do ECA)

contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal, nesse sentido, não é condição suficiente para o encarceramento, uma vez que os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas (ZAFFARONI, 1987, p.67 apud SANTOS, 2009, p. 31).

O adolescente em conflito com a Lei, embora tenha sua privação de liberdade restrita, passa ser incluso conforme o Art. 5º, LIV e LV, da CF, e assegura ser tratado por igual, considerando sua condição de dignidade como pessoa humana. Sem distinção de qualquer natureza, garantindo a este a inviolabilidade, principalmente do direito à vida, assim como sua própria liberdade, assegurando o direito de igualdade e da segurança, além da propriedade conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a constituição à qual assegura, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assim esta ausência de liberdade refere-se a uma ação ou efeito de prender alguém, na forma da lei em local destinado para esse fim (CF. Art. 5º LIV)⁹.

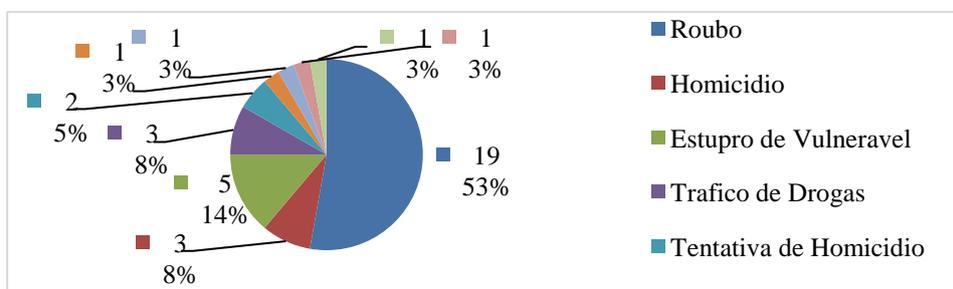
⁹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia nacional constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, CF. [s.p.]. 1988)

3. PROCESSO EM DADOS NA POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADOLESCENTES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ

3.1 Tipo de ato infracional no ano de 2017

O fundamento constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro que velar pelo direito da criança e do adolescente e dever de todos da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), Pois o princípio da proteção integral norteia o ECA (Lei 8069/90), que dispõe sobre esta proteção. O ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por adolescente (artigo 103, Lei 8069/90). O autor do fato deverá responder como adolescente e todo ato infracional corresponde a uma infração penal, contudo nem toda infração penal corresponde a um ato infracional.

Gráfico 2 - Tipo de ato infracional (2017)



Fonte: SEGUP – PA 2017

O gráfico intitulado “Ato infracional” ocorrido no ano de 2017, no município de Marabá-Pa, apresenta fatos que mais adiante, nas considerações finais, e com a ligação de outros dados anteriores e a ação combinada ao ato infracional, estes dados (Gráfico 2), mostram que roubo foi o ato infracional mais cometidos no Município de Marabá-PA, seguido de estupro de Vulnerável e Homicídio, com enfoque na eficácia dos dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Vejamos que a ocorrência da prática de ato infracional, cabe tomada de medidas específicas, nas quais agidas pela competência da polícia judiciária de forma negligente, com

ausência de investigação adequada desrespeitando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, apresentam fatores dramáticos nas estatísticas da Segup, havendo necessidade de resposta a sociedade quanto aos números aplicável pela autoridade tendo em vista ser notório e explicável, a esta sociedade e até mesmo a polícia judiciária. O instituto da competência quando se trata de atuação com adolescente, autor de ato infracional, na qual é necessário deixarmos claro que este ato procedimental não é "exclusivo" do Conselho Tutelar, mesmo sendo uma simples notícia de que o adolescente havia cometido a infração (DIGIÁCOMO, 2018)

A atuação de ato infracional no ano de 2017 (SEGUP-2017)¹⁰, retrata os 53% de roubo praticado por adolescente no município, o que significa ainda a ação vinculada a outras pesquisas, na prática maior de "crime" contra o patrimônio, como sendo ainda atos de pequena proporção, sem danos a vida das pessoas, prova que neste mesmo seguimento estatístico aparece homicídio de número inferior, também significativo nos dados.

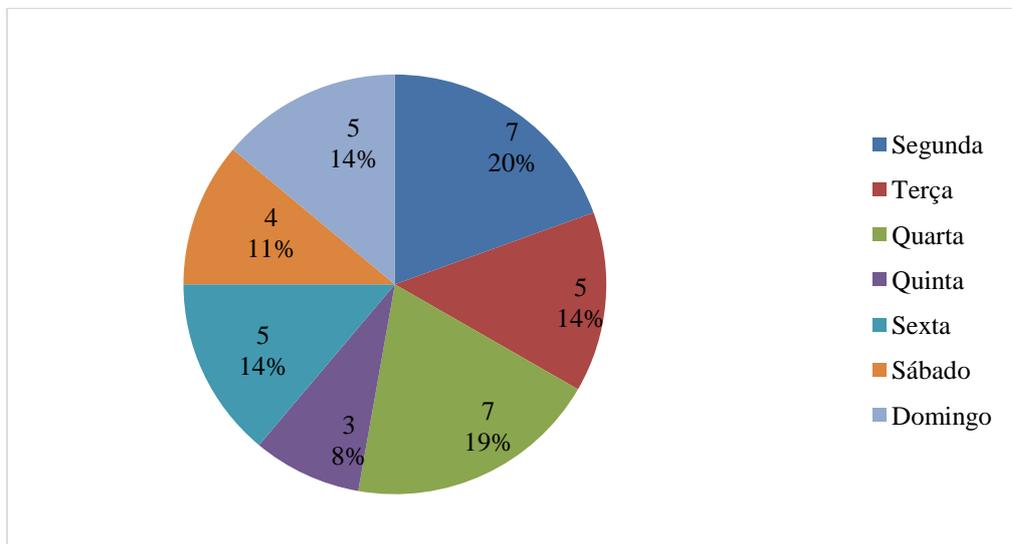
Não pode ser deixado de considerar nestes dados que o ato estupro de vulnerável, tráfico de drogas e homicídio também são preocupantes e aparece entre 8 e 14%, (Gráfico 2), sendo que o cruzamento destes dados apresenta demonstração clara, em relação à prática do ato infracional, ocorrido nos dias de segunda e quartas feiras no ano de 2017, (Gráfico 3), praticado por dia da semana, segundo a Secretaria de Segurança do Estado do Pará. Nas segundas-feira pode ser um dos dias da semana em que há possibilidades maiores de ocorrência deste tipo de infração, seguida da quarta-feira da semana.

Notoriamente vemos nos dados estatísticos apresentados pela Polícia Civil, por meio da SEGUP-2017, ou ao proceder com Auto de Apreensão de Ato Infracional – AAI, Auto de Investigação de Ato Infracional – AIAI e Boletim Circunstanciado de Ocorrência – BOC, mostram que os dados apresentados, quantidade de ato infracional por semana e por núcleo não batem matematicamente com os demais referente ao ano de 2017. A incompatibilidade dos termos usados na estatística mostra ainda possível erro quando nas estatísticas foram apresentados termos "apresentação de menor e lesão no trânsito" como tipo de ato infracional

10 A SEGUP localizada na Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305 no Bairro Batista Campos, na cidade de Belém - PA, CEP 66023-700 que é a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. Contato (91) 3184-2525/2555/2557. E-mail: gabinete.segup@segup.pa.gov.br, tem o papel de proporcionar como órgão de segurança pública, ações integradas, especializadas e orientadas, dando subsídios às investigações policiais e com planejamento operacional, ao assessorar as autoridades dos órgãos integrantes e definindo conjuntamente políticas de enfrentamento à criminalidade organizada. (PARÁ. <http://www.segup.pa.gov.br>. [s.p.]. 2021)

o que não condiz fazendo com que tenhamos uma possível falha no próprio sistema do órgão de segurança pública responsável pelos dados estatísticos.

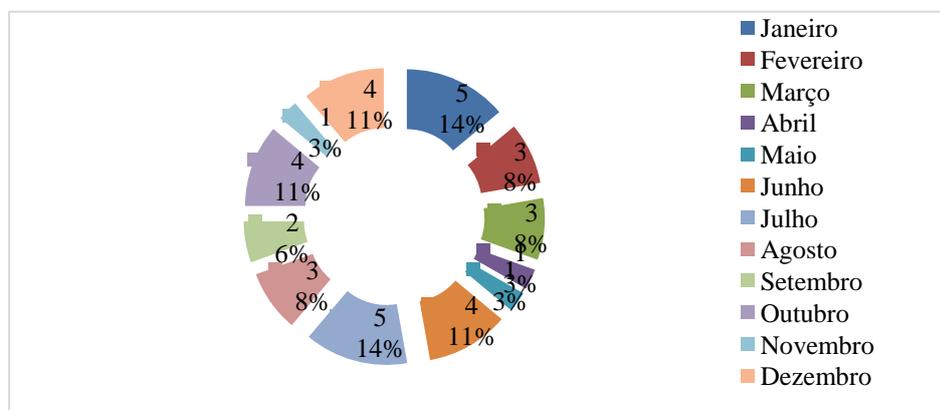
Gráfico 3 - Ato infracional por dia da semana



Fonte: SEGUP – PA 2017

È sempre importante salientar e considerar a importancia dos dados a exemplo vejamos os mesmos em relação aos meses com maior incidência de ocorrência de ato infracional no ano de 2017 estão janeiro, junho e outubro, que juntos corresponderam a 36% em todo ano de 2017, sendo abril, maio e novembro como os meses com menor índice de prática de ato cometido por adolescentes, conforme a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (gráfico 4).

Gráfico 4 - Ato Infracional por meses do ano (2017)

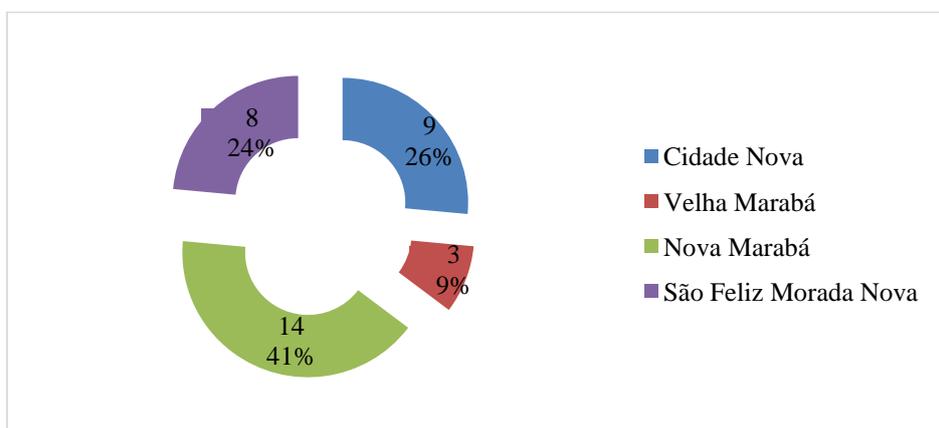


Fonte: SEGUP – PA 2017

No ano de 2017 a cidade de Marabá, estado do Pará, conhecida como município metropolitano da região sudeste do estado, apresentou os meses de janeiro, maio, junho e outubro como sendo os meses de maiores ocorrências de ato infracional, esta demonstração mostra uma relação com a história que embora seja cidade planejada, pode haver com a febre do ouro de Serra Pelada e outros ciclos diversos da economia, quando acolheram diversas pessoas naturais de outros estados e países, e junto com a imigração a ocorrência de muitos problemas sociais. Nestes termos, o crescimento da cidade, assim como sua natureza social com as diversas ocupações de bairros novos, movimentos sociais e econômicos fez com que Marabá fosse formada por núcleos, pelo menos um deles planejado e outros criados pela força da ocupação diversa da natureza humana. O crescimento com a violência e outras ações reprováveis pela própria sociedade marabaense foi inevitável.

A criação da cidade de Marabá, deu-se pela formação do que é hoje os núcleos Cidade Nova, Velha Marabá, Nova Marabá, São Felix e Morada Nova conforme apresentados no gráfico cinco. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social no ano de 2017, apresenta o núcleo Nova Marabá como o mais violento da cidade de Marabá-Pa, correspondendo pouco mais de quarenta por cento de onde ocorrem os atos infracionais com adolescente em conflito com a Lei.

Gráfico 5 - Ato infracional por núcleo de Marabá



Fonte: SEGUP – PA 2017

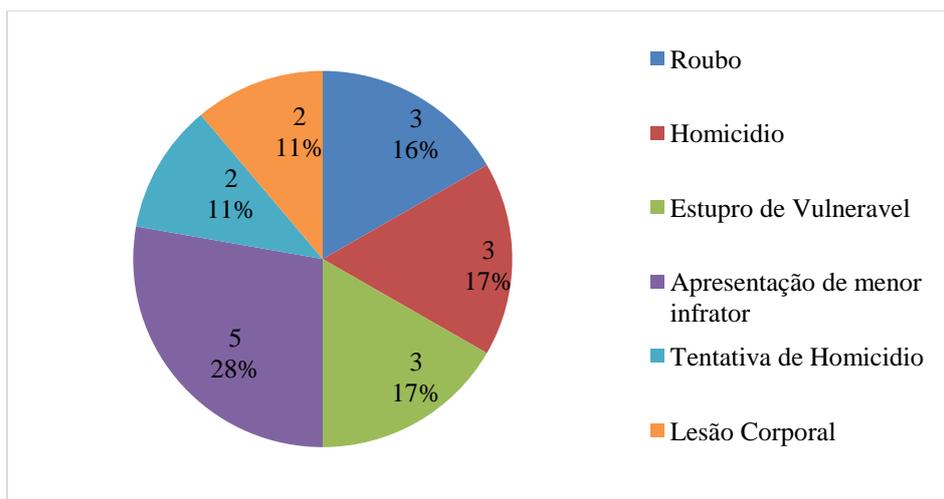
A cidade de Marabá, estado do Pará, versa sobre uma centralidade geográfica de ciclo econômico importante para a mesoregião sul e sudeste do estado do Pará. Esta colocação de centralização, arrecada importante cenário não só no ciclo econômico e social, mas sim de mazelas, desordem e conflitos sociais. Estas ações disrepeito a esta pesquisa e neste contexto vimos aperfeiçoar os dados significantes da SEGUP no tratamento e disponibilidade de ações

decorrente ao ato infracional e ao devido processo legal com estes adolescentes em conflito com a Lei.

3.2 Dados da atuação com adolescente pela Polícia Civil no Município de Marabá, estado do Pará no ano de 2018.

A divisão dos tipos de ato infracional ocorrido no ano de 2018 no município de Marabá, foi vivenciado pela ocorrência principal em apresentação de adolescentes infrator, estupro de vulnerável e homicídio, esta representação pela SEGUP retrata ao longo desta obra científica, quanto a realidade dos atos e da necessidade de uma política voltada a este público criança e adolescente.

Gráfico 6 - Tipos de ato Infracional (2018)



Fonte: SEGUP – PA 2018

Conforme a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Pará, “Apresentação de menor infrator” (gráfico 6 acima), aparece com 28% como ato infracional mais cometidos, no entanto, é questionável esta afirmação: como ato infracional uma vez que esta não apresenta como tal dentro da tipificação penal. Vejamos que “Apresentação de menor infrator” trata-se de uma ação, um procedimento e configura uma ação dentro do princípio do devido processo legal, obra esta necessária na atuação da autoridade policial na ocorrência de fato típico praticado por adolescente, em conflito com a lei no ano de 2018.

Em relação à prática do ato infracional cometida no município de Marabá, sudeste do estado do Pará no ano de 2018, especificamente nos dias da semana, aparece segundo a

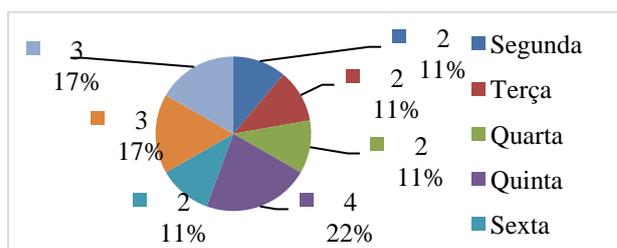
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, para a população é estipulada as quintas-feiras, como sendo o dia da semana em maior risco de ocorrência de um ato infracional na cidade de Marabá conforme mostra gráfico ste, esta afirmação pode ser diferenciada em relação a outros dados de anos diferentes e em cruzamento de dados e resultados finais.

A ação da Polícia judiciária retribui a necessidade de intervenção de outros órgãos, seja de segurança pública ou de prevenção de criminalidade no município de Marabá-PA, os dados apresentados servem ainda por meio deste trabalho, base para a sociedade prevenir possíveis vítimas de uma ocorrência por um adolescente autor de ato infracional, a exemplo os dados correspondentes aos núcleos urbanos da cidade, os quais aparecem a Nova Marabá e Cidade Nova, seguido do núcleo São Félix como os núcleos mais violentos para a sociedade, quando se trata de ação praticada por adolescentes infratores (SEGUP).

Entre os principais tipos de atos cometidos estão roubo, estupro de vulnerável e lesão corporal, sendo ainda que os dias da semana com maior índice de violência praticado por estes adolescentes estão os dias de domingos e segundas-feiras, conforme dados apresentados. Quanto aos meses do ano com maior incidência ocorreram nos meses de dezembro, setembro e março, se considerarmos os dados dos anos de dois mil e dezessete a dois mil e vinte.

É fato que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Art 230), mesmo que por via indireta, prevê apreensão de adolescente estando este em flagrante após cometer ato infracional, o qual na ação da autoridade policial deve posteriormente comunicar a ação à autoridade judiciária e à família do adolescente. Nesta afirmação, ocorre no procedimento da autoridade policial após a apreensão. A não localização de seus familiares após sua apreensão, deve ser comunicado ao familiar responsável ou à pessoa indicada pelo próprio apreendido, lembrando que a não ocorrência deste procedimento legal pela autoridade competente pode encarretar pena tipificada no estatuto da criança e do adolescente (art. 231), feito isto a norma é clara quanto a “obrigatoriedade” da comunicação do ocorrido, dentro do processo legal, a seus familiares ou a outra pessoa indicada pelo próprio adolescente e não ao Conselho Tutelar.

Gráfico 7 - Ato infracional por dia da semana

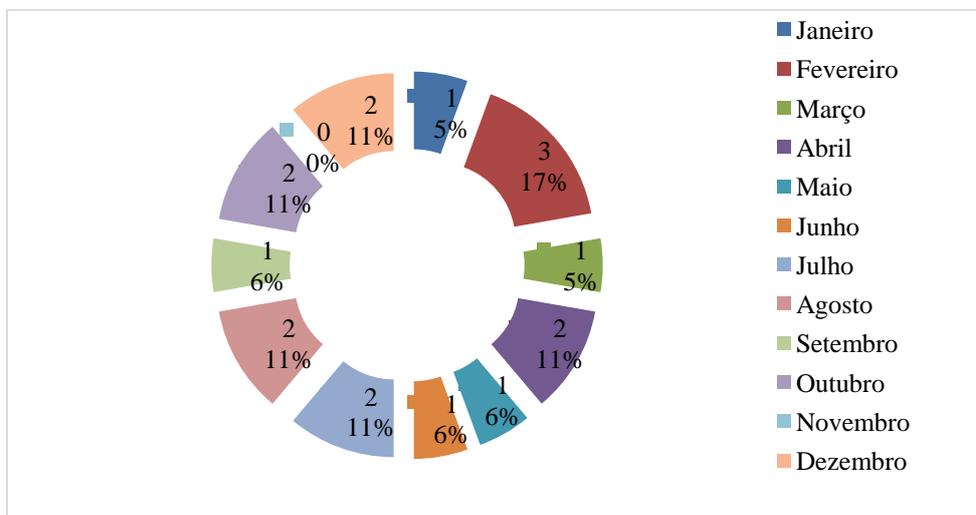


Fonte: SEGUP – PA 2018

O ano de 2018, apresenta (SEGUP-2018), em sua estatística que o mês de fevereiro é correspondente a 17% de ocorrência dos atos infracionais em todo aquele ano, esta análise correspondente a este ano de 2018, mostra uma distribuição social de acordo com esta pesquisa científica, pois ambos os meses do ano de 2018 aparecem entre cinco, seis e onze por cento (gráfico 8).

A fuga de preso (SEGUP-2020) e tentativa de suicídio, apresentação de adolescente por tentativa de roubo e apresentação suspeita de roubo, foram termos usados em dados que há necessidade de rever possível pronúncia por parte da Segup, sendo estas informações fragilizadas e incompletas, ou impróprias às instituições de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes, ou usar estas informações em favor de nossas crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social no município de Marabá. Por isso a importância da Segup assegurar dados que não deixem dúvidas quanto sua autoria, materialidade e eficácia com o objetivo da prevenção dos atos infracionais praticados por adolescentes.

Gráfico 8 - Ato infracional por meses do ano (2018)

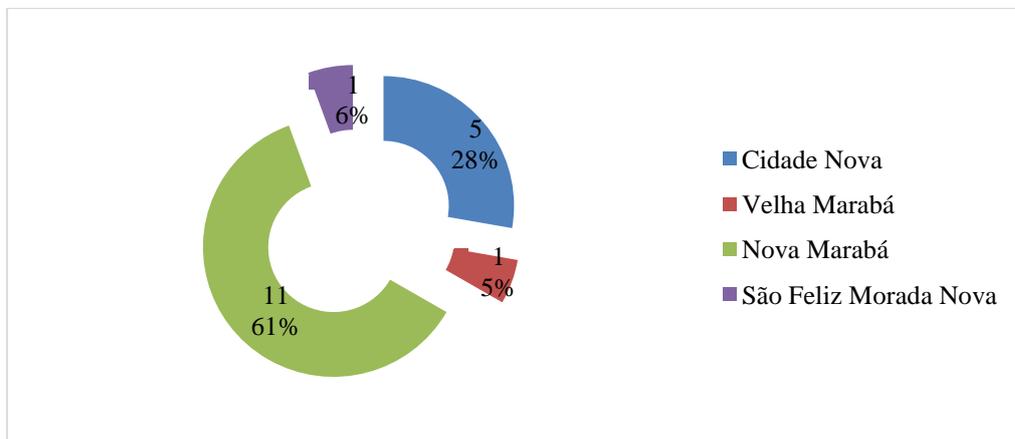


Fonte: SEGUP – PA 2018

Uma comparação que cabe trazer à baila nesta análise, no aparecimento de ato infracional cometido por adolescentes no município de Marabá, em comparação nos quatros núcleos da cidade no ano de 2018 (gráfico 9). O núcleo Nova Marabá correspondeu ímpar e isoladamente, como o núcleo de maior ocorrência se tratarmos em violência ou em ato cometido

por adolescentes em conflito com a Lei, sendo o núcleo centro da cidade, conhecido por Velha Marabá, a menor quantidade de ato infracional cometido naquele ano (SEGUP-2018).

Gráfico 9 - Ato infracional por núcleo de Marabá-PA (2018)



Fonte: SEGUP – 2018

Conseqüentemente o adolescente em conflito com a lei, mostra por si só, aparência da razão estrutural de uma sociedade que busca ao longo de sua história e aqui me refiro ao município de Marabá, como uma sociedade em desenvolvimento e organizacional estrutural, econômico e social. Estes parâmetros visam sempre associar em meio classe social exclusão e inclusão, como mostra os gráficos acima, vivenciados de atos infracionais praticados por adolescentes sejam em dias da semana específicos e ou mês do ano, versa ao meio em que os próprios gráficos da SEGUP divergem com uma realidade e assegura necessidade de mostrar mais que estas amostras, mas sim uma complexidade quando se ausenta destes dados a exemplo de referências sobre adolescentes de sexo femininos.

4. A NORMA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PASSOS E CUMPRIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA AÇÃO COM O ADOLESCENTE SUSPEITO E/OU AUTOR DE ATO INFRACIONAL

4.1 Ato circunstancial em flagrante e apuração dentro do devido processo legal na polícia judiciária

Esta seção está reservada para a apresentação da normativa em conformidade à lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Ela assegura inicialmente que a ação de quem o aprecia, o adolescente suspeito ou em flagrante, por força de ordem legal, deve imediato proceder com o encaminhamento do suspeito à autoridade competente, neste caso a polícia judiciária, da natureza do processo em sim, e conforme o ECA. Qualquer adolescente suspeito, o procedimento de imediato é a condução deste a autoridade policial competente, no caso do Município de Marabá, trata-se da Delegacia Especializada ao Atendimento ao Adolescente - DATA) (Art. 171 e 172/ECA).

O Art. 172 do ECA, que trata do adolescente pego em flagrante por ato infracional, afirma que este será desde logo encaminhado à autoridade policial competente, nestes termos, havendo repartição policial especializada na comarca de ocorrência do ato, para atendimento de adolescentes em conflito com a lei, sendo este praticado em co-autoria com pessoa maior, fica a competência inicial da repartição especializada, a qual somente após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

A lei nº 8.069/1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente vela em seu artigo 106, que nenhum adolescente será privado de sua liberdade, senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e que este adolescente goza de direitos como, por exemplo, à identificação de seus pares responsáveis pela sua apreensão, e que este deve ser informado acerca de seus direitos pela autoridade policial.

O ato infracional cometido e atuado em flagrante e se nele houver violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, respeitando o disposto nos arts. 106 parágrafo único, e 107 do ECA, deverá apurar auto de apreensão, seguido com escuta de testemunhas e do próprio adolescente, realizar a apreensão e dos produtos e os instrumentos da contravenção, requisitar exames ou perícias se necessário, para a comprovação da confirmação da autoria do ato, sendo as demais hipóteses de flagrante, a simples lavratura da ocorrência, satisfaz por meio de um boletim de ocorrência circunstanciada. (art. 173/ECA).

Um dos grandes impasses talvez não seja nem o acolhimento do adolescente, mas sim sua liberação, de fato percebe-se que estes adolescentes têm conhecimento de seus direitos, e que muitas das vezes sabem quando em situação de acusados serão liberados pela autoridade policial. Assim sendo e comparecendo qualquer dos pais ou responsável, este será liberado sob termo de compromisso e responsabilidade em apresentar o adolescente ao RMP no dia da ocorrência e sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. Neste termo, ampara pela legislação vigente o acolhimento do adolescente a considerar pela gravidade do ato infracional cometido por ele e ainda pela repercussão social que venha ter o caso. Sendo necessário que este permaneça internado assim garantindo sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública, porém contrario a liberação, o adolescente será desde logo encaminhado ao RMP, sendo necessária também junta cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Havendo impossibilidade da apresentação imediata do adolescente ao RMP a autoridade competente encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, a qual fará a devida apresentação no prazo de vinte e quatro horas, não havendo entidade de atendimento local a apresentação será procedida pela autoridade policial. Sendo ausente a repartição policial especializada o adolescente deverá aguardar até sua apresentação em dependência separada das destinadas as pessoas maior idade e isto não pode, em qualquer hipótese, exceder o prazo de vinte e quatro horas (BRASIL, 1990, ECA, Arts. 174 e 175, § 1º e 2º., [s.p.]).

4.2 Realidade social em dados segundo Conselho Tutelar – I de Marabá-PA

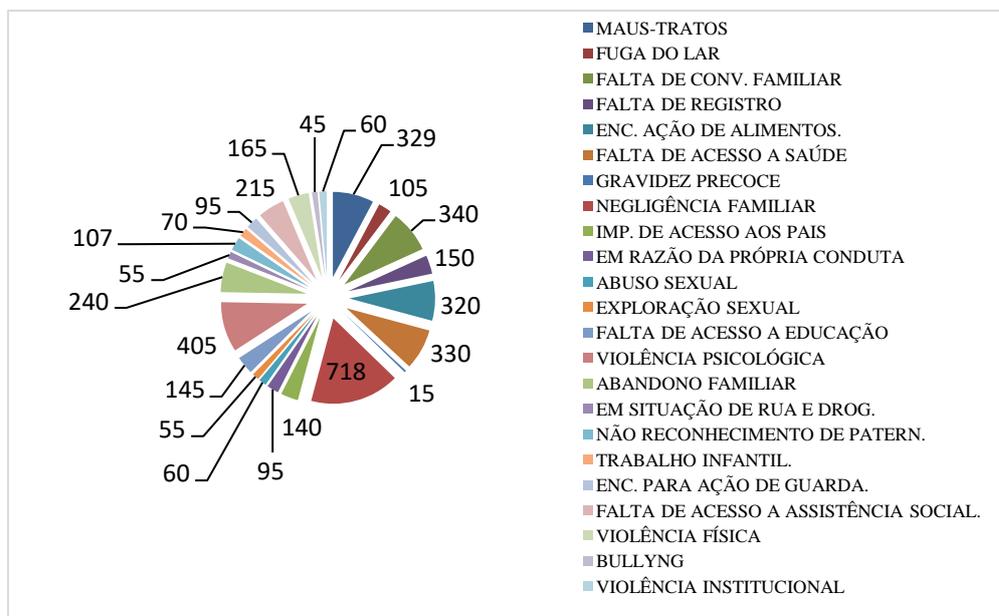
Em procedimento com adolescente é necessário reconhecer as estruturas sociais, assim como as políticas públicas para este público, razão esta para entender um conjunto de fatores que o leva a crer que a ausência de políticas para a infância condiz com o fator principal de crescimento de adolescentes, praticando ato infracional no município de Marabá-Pa. A legislação antiga em relação à infância, sempre teve sua preocupação de forma discriminatória. A autora Rafaela Garcia em seu artigo, sob o título “Responsabilidade penal do adolescente infrator: uma análise da política criminal adotada pelo sistema jurídico penal Brasileiro” afirma que:

Em um contexto geral, a legislação relacionada à infância na época do Brasil Império, demonstrava preocupação com o recolhimento de crianças órfãs e abandonadas, sendo a Igreja responsável pelos cuidados dos infantes expostos, contando com recursos

provenientes do Estado para poder executar medidas de cunho assistencial (GARCIA. 2015)¹¹

Na ação que trata a criança e o adolescente em inclusão de política pública, faz-se necessário entender o papel do estado, na concessão de um problema político na sociedade atual. Vejamos a exemplo nos atendimentos a crianças e adolescente conforme (gráfico 10), realizado pelo Conselho Tutelar no ano de 2018. Entre eles um grande número de atendimento relacionado aos maus tratos com criança e adolescentes, ausência de convívio familiar, falta de alimentos, falta de acesso à saúde, violência psicológica e principalmente a negligência familiar, todos mostram a natureza em que um problema pode levar a outro e este ciclo de violência institucional pode levar a prática de ato infracional.

Gráfico 10 - Direitos Ameaçados ou Violados no CT I de Marabá-PA (2018)



Fonte: CT-I – 2018

Os dados do conselho tutelar de Marabá-PA, apresentado no gráfico 10, versa sobre uma realidade apresentada como violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, mas o que nos leva a um entendimento é que a negligência familiar se destaca diante os demais tipos de violações. É importante os dados apresentados a se comparar entre direitos e deveres que mostram uma série de fatores político-sociais, dentre eles a delinquência juvenil

¹¹ Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de preparação à magistratura em nível de especialização, escola da magistratura do Paraná, núcleo de Curitiba.

caracterizado pela ausência sistemática do Estado. Visando o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. (Hellebrandt – 2011 [s.p.])

A natureza, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 101), sempre deve aplicar medidas, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, e no caso do adolescente em conflito com a Lei, aplicando medidas socioeducativas (art. 112 do ECA). E embora estas sejam aplicadas com privações impostas pelo estado, podemos tratá-la apenas como analógica dos tipos penais¹². Desta forma assegura-se pelo conselho tutelar os direitos ameaçados e violados, estes embora apresente em maior grau a negligência familiar, devemos entender o porquê do legislador quando assegura a responsabilidade de todos pela garantia dos direitos da criança e do adolescente e em especial daquele que tem o dever de cuidar e zelar pela proteção que são os próprios guardiões.

4.3 Da ação de colocação em liberdade imediata

Não havendo razões que obriguem a censura da liberdade do adolescente e sendo este colocado em liberdade, cabe a autoridade policial encaminhar de logo, cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao representante do Ministério Público, assim como havendo ausente de hipótese de flagrante. Mas havendo indicativos da participação do adolescente na prática do ato infracional, a autoridade policial também o encaminhará de logo ao representante do Ministério Público, juntamente com relatórios das investigações e demais documentos.

Vela a legislação e assim deve seguir que o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, de forma alguma poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial. Nesta ação, o legislador preocupou-se em relação às condições atentatórias à dignidade do adolescente e até mesmo possíveis implicações que lhes ofereçam risco a sua integridade física ou mental, cabendo a autoridade descumpridora, sua responsabilização.

O art. 179 da lei 8.069/1990 é claro quanto ao RMP:

¹² Crianças e adolescentes não se sujeitam às normas processuais do Código de Processo Penal. Não há “processamento e julgamento penal de criança e adolescente”. Na verdade, o procedimento de apuração dos atos infracionais praticados por criança e adolescente previsto no estatuto da criança e do Adolescente, mais se aproxima à aquele do código de processo civil do que o código de processo penal. Prova disso é a disposição contida no artigo 198, caput [1] da Lei que determina a adoção do sistema recursal do CPC, ao invés daquele do código de processo penal.

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. [...] Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar. (BRASIL. Lei 8.069/90)

Nesta condição fica a cargo da instituição ministerial: promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão e representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa ou encaminhamento ao Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS, Centro de Internação ao adolescente Masculino - CIAM ou Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Porém, sendo previsto o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, este deve ser proferido mediante termo fundamentado, junto ao resumo dos fatos, o que em seguida devem ser concluídos pela autoridade competente, não sendo este os Conselho Tutelar – I - CTI e Conselho Tutelar-I - CTII. Neste caso, mas sim o judiciário por meio de homologação, da autoridade que concordando originará, conforme cada caso, o cumprimento da medida e discordando, fará remessa dos autos ao procurador-geral de justiça, juntamente com sua fundamentação, o qual oferecerá representação, anotarà outro membro do Ministério Público ou admitirá o arquivamento, ou a remissão.

Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada. § 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária. § 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade. (BRASIL, 1990, ECA, Art. 182 [s.p.]).

Em relação ao prazo tratado no Art. 183. A conclusão de procedimento cujo o adolescente esteja internado provisoriamente, este é de 45 dias sendo o prazo máximo e improrrogável e “Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo do estatuto da Criança e do Adolescente”. (Art. 184).

4.4 Adolescente ciente dos atos e a constituição de defensor

A Lei nº 8.069/1990¹³ firma a existência do ECA e por meio de Delegacia especializada no Atendimento a Criança e ao Adolescente - DEACA'S faz com que a normativa assegure ao adolescente, assim como seus responsáveis legais, ciência do conteúdo da representação que imputa ao possível autor do ato infracional, os quais autor e responsável deverão serem notificados. Procedendo (art. 171) adiante e não sendo localizado seu responsável a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente e não sendo localizado o adolescente, esta mesma autoridade expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação e por fim estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (BRASIL, 1990. ECA).

O adolescente tem direito em internação especializada, depois de decretada ou mantida pela autoridade judiciária, vedada seu cumprimento em estabelecimento prisional conforme Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do adolescente e ainda, se naquela comarca for inexistente entidade em conformidade ao Art. 123, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O autor do ato infracional deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima, e sendo impossível o adolescente ficará até sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, com prazo máximo de cinco dias.

A segurança conforme a Secretaria de Direitos Humanos - SDH e a própria Lei 8.069/90, assegura que estando o adolescente e seu responsável, a autoridade judiciária brotará à oitiva e ainda poderá requerer apreciação de profissional qualificado e se esta autoridade entender, adaptada à remissão escutará o representante do ministério público assim proferindo decisão (Seção-V do ECA). Havendo o fato grave, no qual este seja passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, e constatando que o adolescente não possui advogado constituído, a autoridade judiciária nomeará defensor, proferindo imediata audiência, podendo essa autoridade determinar ainda concretização de atividades com estudos de caso. Neste sentido, o defensor composto tem três dias a contar da

13 Esta Lei dispõe sobre a proteção integral estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências a qual considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

audiência de apresentação do adolescente para oferecer alegações assim como suas testemunhas.

4.5 Adolescente como pessoa em desenvolvimento

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispendo de acordo com a história adverso ao longo de décadas, hoje assegura aplicabilidade, fazendo a ação de assegurar a proteção integral. O alcance deste objetivo apresenta-se na sociedade por meio de suas vivências sócio-cultural¹⁴ diante da relação e das condições em que vivem os adolescentes vítimas.

Conforme a norma brasileira de conhecimento da sociedade, dada origem a identidade dos direitos reconhecidos por lei em proteção a crianças e adolescentes, considerando sua vulnerabilidade, entendem a necessidade da norma em relação ao conflito com a Lei destes meninos e meninas, os quais tem amparo social e familiar ou deveria ter, na ação do estado da família e da sociedade, o que versa sobre o adolescente capacitação social e vivência em razão de sua cultura e da sociedade, em que vive como sujeito em desenvolvimento (Oliveira, 2014, p. 60).

Nesta seara, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma os direitos desta população, reconhecendo seu valor digno de ser humano, assim como o amparo de ser tratado como especial, considerando sua condição como pessoa em desenvolvimento. Os tratados e acordos internacionais que abordam a Doutrina e Proteção Integrada (DPI), sempre devem ser considerados por tratarem com objetividade, uma relação que aborda o adolescente como sujeito de direito, sempre reconhecendo este na condição especial e como pessoa em desenvolvimento. (SINASE 2006)¹⁵. Não sendo o estado capaz de agir e cumprir com todas as suas obrigações constitucionais, deixando familiares desses adolescentes em situações de desamparo e colocando-os mais ainda em situação de vulnerabilidade, ao contrario é justo o Estado, a família e a sociedade em geral quem tem o dever de cuidar daqueles que encontram-

14 A criança e o adolescente, com seus modos específicos de se comportar, agir e sentir, só podem ser compreendidos a partir da relação que se estabelece entre eles e os adultos. Essa interação se institui de acordo com as condições objetivas da cultura na qual se inserem. Condições históricas, políticas e culturais diferentes produzem transformações não só na representação social da criança e do adolescente, mas também na sua interioridade. (SALLES 2021)

15 Instituição que designa o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito (SINASE, 2006)

se em desenvolvimento que é o adolescente, ser digno de proteção integral, seja do Estado ou da família destes meninos e meninas.

O modelo de desenvolvimento da criança, que passou a dominar o pensamento ocidental de forma semelhante, conecta o desenvolvimento social com o biológico: atividades das crianças – sua linguagem, jogo e interações – são significados como marcadores simbólicos de progresso do desenvolvimento [...] a diminuição da 'irracionalidade' das brincadeiras das crianças à medida que amadurecem é tomada como uma medida de uma evolução para tornar-se substituída por ideias sofisticadas. (PROUT; JAMES, 1997, p. 11.)

A infância e a juventude devem ser compreendidas com a sua vivência, pois a pessoa em desenvolvimento sempre terá o meio em que vive como desafios, estes podem conter erros ou até mesmo ocorrências irrecorríveis. Para Maria Barros, a educação é um princípio importante na vida destes meninos e meninas, para que no futuro vivam como cidadãos em meio a sociedade, e é neste cenário que a autora aposta desafio dos governantes em aplicação da educação infantil como meio desafiador para futuros adolescentes fora de conflitos com a Lei (BARROS, 2014, p. 17).

No Brasil existem várias experiências consideradas como “boas práticas” no que diz respeito a programas socioeducativos relativos a: prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional. Seria necessário, portanto, reforçá-las para que estas, ao invés de quase morrerem à míngua, por falta de repasses de verbas públicas, substituam as instituições que ferem profundamente os direitos de crianças e adolescentes. (DA SILVA, 2019, p. 194)

Para Bock (2005), o adolescente é considerado um momento, que passa por sua dependência social, que chama de um desenvolvimento do corpo em uma relação social, um fenômeno de construções e significado social, o que trata como uma construção de sua própria identidade e sua própria conversão na sociedade (Bock, 2005, p.40).

Feito isto de seus próprios fatos sociais, que ao longo de seu desenvolvimento e a época social em que vive se conflita e geram opiniões diversas a prática de seus atos e de suas naturezas comportamentais, o que neste caso podemos questionar de como podemos tratar a apreensão de adolescentes, conforme a natureza humana de uma pessoa em desenvolvimento, como ato de medida protetiva da sociedade e do próprio adolescente, considerando algumas de suas comunhões retardamento ou retrocesso. Logo, Minayo (2002) trata que “o recente Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de

Medidas socioeducativas” (IPEA; DCASEDH e UNICEF, 2003[s.p.]) se relaciona com suas atitudes corporal, social e cultural.

4.6 Dados da polícia judiciária nos anos de 2019 e 2020 e efeito a liberdade individual.

A polícia judiciária, parte e representante do Estado, em comum e igualmente a Constituição Brasileira e a normativa jurídica, neste caso a lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode afastar-se ao risco de transformarmos o estado de direito em estado de polícia, com isso afastar-se do princípio da razão legal, agindo de maneira arbitrária, abusiva e distinta aos direitos e garantias fundamentais do adolescente. Reconhece que a autoridade judiciária na pessoa do delegado de polícia, que exerce a função “longa manus” e este a exemplo do juiz, tem o dever e estar dotado de independência, como também da imparcialidade na atuação e no tratamento com adolescente em conflito com a lei, dentro do órgão administrativo que tem atribuição investigativa dentro do poder vestido de legalidade, (BARBOSA, 2013).

Como extensão e representação do Estado brasileiro, a polícia judiciária deve seguir a doutrina e a jurisprudência sempre pautada pelos princípios gerais do direito, na condição de decidir sobre desordem, porém sempre considerando que ao agente público só é lícito fazer aquilo que estiver prevenido na nossa legislação vigente, “porque na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal” (MEIRELLES 2000, p. 82)

Embora seja a polícia judiciária vinculada ao direito penal com atuação na área criminal e aqui me refiro ao ato infracional praticado por adolescentes (art. 2º da lei nº 8.069/90). É necessário reconhecer que esta atribuição vai além de punitiva, mas sim uma colocação de medida protetiva, que ao depender da ação aplicada pode afetar direitos fundamentais do adolescente (Art. 3º do ECA)¹⁶, embora a persecução penal seja constituída

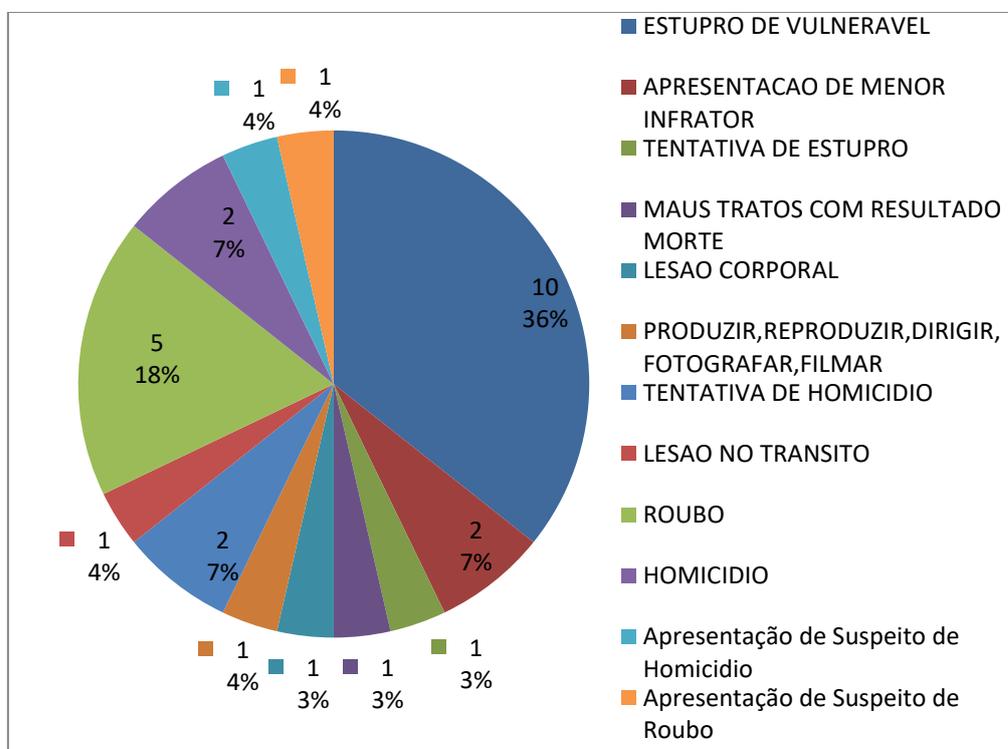
¹⁶ A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”. (BRASIL, [s.p.]. 1990).

expressão escalonada dentro de uma formação de culpabilidade. Para isso é necessário observar a natureza de culpabilidade, com os meios de obtenção de provas com a natureza e o juízo do princípio da imparcialidade.

Na condição de presidir a investigação criminal, neste caso o próprio ato infracional, o delegado de polícia civil deve ressaltar neste caso o princípio da proporcionalidade, implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.784/1999 art. 2º no dever de sempre considerar os meios com menor impacto aos direitos fundamentais do adolescente, usando como meio legal o Instituto da Proteção ao Adolescente, garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente, além da abonação do princípio da presunção de não culpabilidade previsto (BRASIL, 1988 [s.p.]).

Em relação ao próprio adolescente em conflito com a lei, o delegado de polícia deve procurar atuar a extensão judiciária, a qual Perazzoni (2019) chama de longa manus da força processual, a cargo de um agente dentro do princípio do “delegado natural” e na condição de autoridade aplicável de medidas, no decorrer do procedimento na delegacia com o adolescente, com a produção de relatório aperfeiçoado e justificado juridicamente.

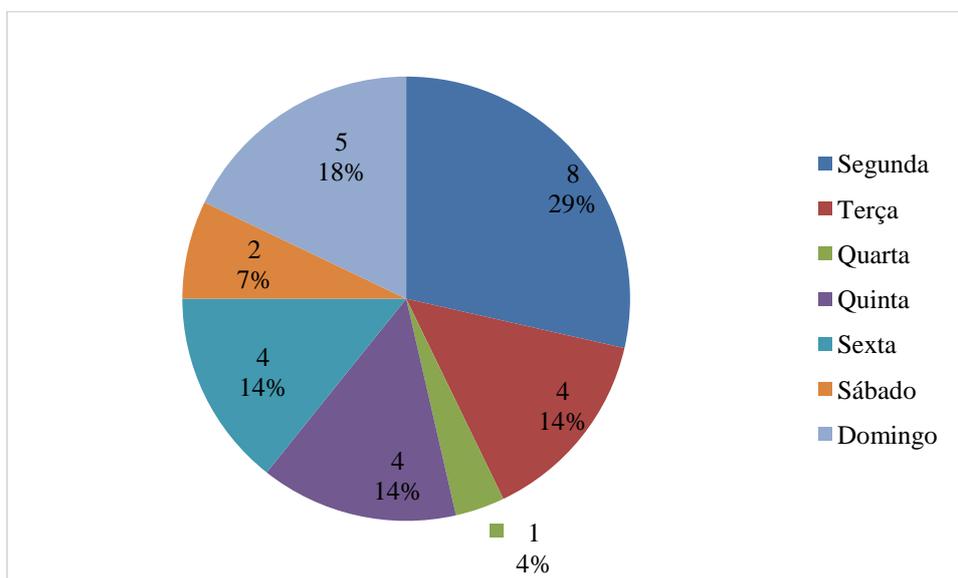
Gráfico 11 - Tipos de ato infracional ocorrido no ano de 2019



Fonte: SEGUP – PA 2019

Em 2019, ocorreu um acréscimo de ações praticadas por adolescentes em relação aos anos anteriores no município de Marabá-PA, segundo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, pois os atos infracionais em dias da semana praticados, (gráfico 11), em comparação ao passado, aparece crescimento de roubo e estupro de vulneráveis, estes dois juntos representam segundo a Segup, 50% de violência praticada por adolescentes. Esta afirmação coloca em cheque e abre brecha para questionamentos futuros, em relação à prática deste ato infracional ou crime, cometido por pessoas adultas com crianças ou praticadas por adolescentes com este mesmo público?

Gráfico 12 - Ato Infracional por dia da semana - 2019

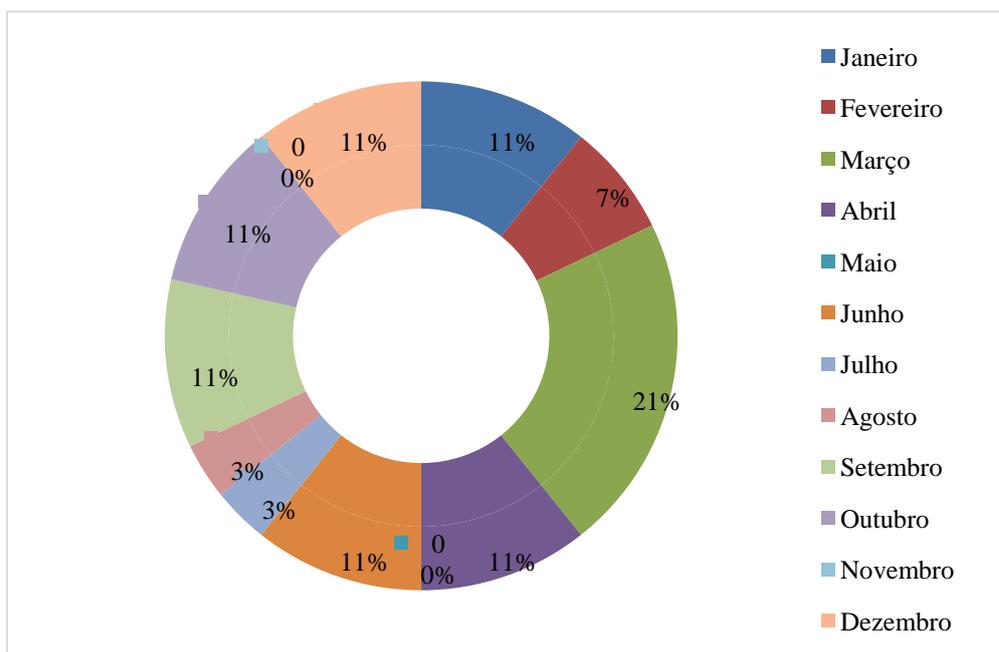


Fonte: SEGUP - 2019

Uma pergunta que a Secretaria de Segurança precisa aprimorar em seus relatórios estatísticos e esclarecer melhor, pois toda esta pesquisa é baseada em dados oficiais da própria Secretaria de Segurança do Estado do Pará, referente aos adolescentes autores de ato infracional. Em relação ao dia da semana do ano de 2019, (gráfico 12) o mês de março daquele ano apresentou (SEGUP-2019), a maior pontuação da prática de ato infracional cometido por adolescentes no município de Marabá, Estado do Pará, correspondendo à 21% das ocorrências locais.

Em março de 2019 (gráfico 13) foi o mês que mais ocorreu ato infracional¹⁷ correspondendo a 21% de todo o ano, esta demonstração estatística, mostra uma realidade daquele ano, os traços de gráficos sugere média da Segup responsável pela segurança, com a sociedade com ação, esta prática dos adolescentes faz necessária uma alerta maior de toda sociedade, uma vez que a ciência pode nos fazer entender melhor, por meio do público pesquisado e quais tipos de atos e outras naturezas vem sendo praticada de acordo com tempo e atos cometidos.

Gráfico 13 - Ocorrência de ato infracional nos meses do ano de 2019



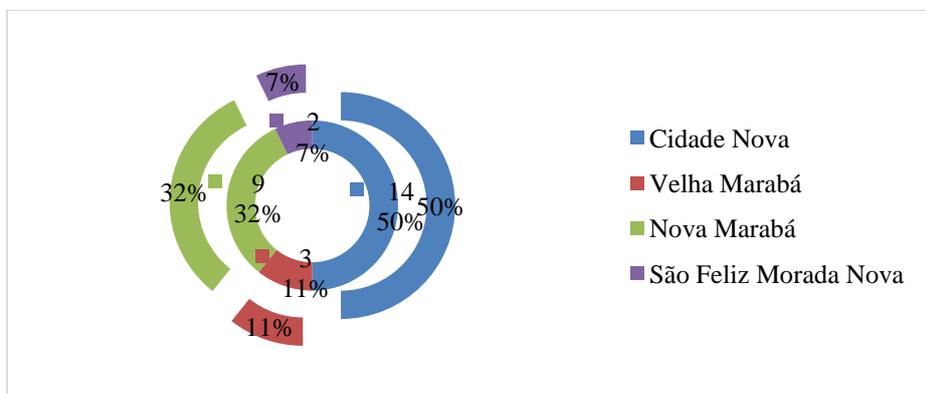
Fonte: SEGUP - 2019

No ano de 2019 (Gráfico 14), em relação ao ato infracional cometido por adolescentes em relação aos núcleos da cidade de Marabá Estado do Pará, o núcleo Cidade Nova, correspondeu por 50%, ou seja, apenas aquele núcleo referido representa metade dos atos infracionais cometidos por adolescentes no município de Marabá-PA e se compararmos os núcleos Cidade Nova e Nova Marabá, estes dois corresponderam mais de 80% dos atos

¹⁷ Trata-se na Lei nº 8.069/90, especificamente no artigo 103 do ECA, que considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. De acordo com a lei o adolescente não pratica crime ou contravenção penal, e sim ato infracional, pois o Direito Penal reconhece que o desenvolvimento incompleto nas primeiras fases da vida é incompatível com a imputabilidade penal. É importante dizer que não há no Estatuto um rol de condutas que configuram ato infracional. (BRASIL, [s.p.]. 1990)

cometidos no município, levando a afirmar que estes dois núcleos urbanos da cidade, sejam os mais decorrentes de ações com adolescentes em conflito com a Lei.

Gráfico 14 - Adolescente em conflito com a Lei por núcleo de Marabá-PA



Fonte: SEGUP – PA 2019

4.7 Adolescente em conflito e seus direitos Constitucionais em época de pandemia mundial

A CF (88) nos artigos 227 e 228¹⁸ baseia-se na criação da lei 8.069/1990 conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com novidades, frutos de luta de organizações sociais nacionais e internacionais, amparando interesses voltados ao reconhecimento da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos à pessoa em desenvolvimento, ocorrências estas de concepção jurídica em relação ao tema insurgem a luz de um novo pensamento sobre este público com elogio a nível mundial (BRASIL, 1990, [s.p.]).

Uma desta ampliação jurídica e reconhecimento, liga a publicação da CF (88) que prevalece no Brasil a ensinamentos que abordam a criança e o adolescente sujeito de direito, passível de lei específica dentro de uma relação jurídica. O que antes da criação do ECA era chamando juizado de menores, doutrina que amparava o chamado bem-estar dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do adolescente apresentou revolução de paradigma, sendo primário na formulação normativa, considerando medida da proteção integral, com foco na declaração

¹⁸ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, esses ainda são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, CF, [s.p.]. 1988)

universal dos direitos da Criança de 1979 e na convenção internacional sobre os direitos da criança¹⁹, aprovados pela (ONU) - Organização das nações unidas de 1989.

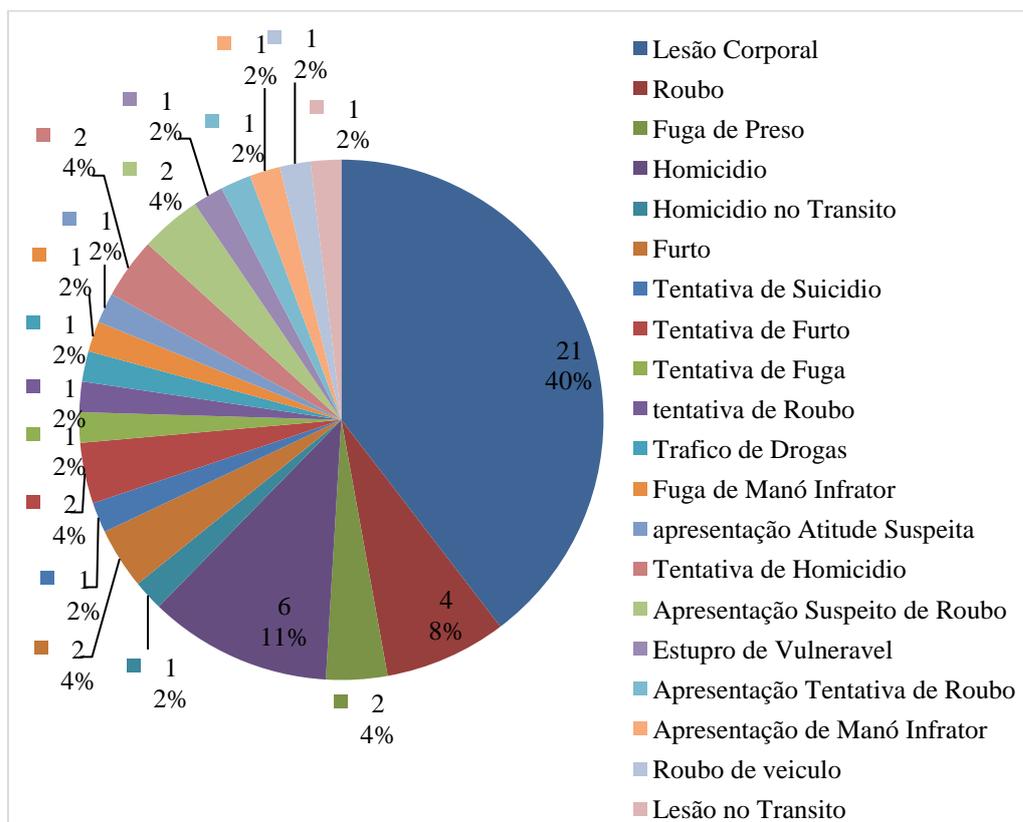
Foi exatamente no contexto humanizado que considera o reconhecimento do adolescente como pessoa humana e de direito que a lei nº 8.069 de 1990, entra em eficácia considerando doutrina da proteção integral, este processo viria a mudar a partir de então o público infantojuvenil, os quais ganharam atenção devida como sujeito de direito, deixando-os de serem tratados como coisa, objeto. Neste contexto é enfatizado e cobrado associação mútua, com a responsabilidade ainda maior e normatizada por parte da família da sociedade e do Estado, principalmente em relação à proteção integral.

O ano de 2020 para o Brasil e o mundo foi atípico em função da disseminação da COVID-19, transmitida pelo vírus Sars-CoV-2,²⁰ razão para o qual houve desequilíbrio mundial, uma vez que, em Marabá, o contexto não diferenciou das demais partes do mundo. A evolução da doença na sua capacidade de transmissão, provocou um grande impacto que envolveu projetos futuros, em relação a uma grande mobilização, e no caráter dos elementos sociais e econômicos envolvendo a saúde pública num contexto internacional. No ano que envolve esta pandemia internacional devastadora, ainda assim dados da Secretaria de Segurança Pública e defesa social (gráfico 15), mostram crescimento de prática de ato infracional no município de Marabá, Mesorregião Sudeste do Pará.

19 Convenção internacional sobre os direitos da criança é um tratado visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. A convenção reconhece o direito à educação das crianças, assim como o direito de ser registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. (Wikipédia 2021)

20 A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019.

Gráfico 15 - Tipos de ato infracional - 2020

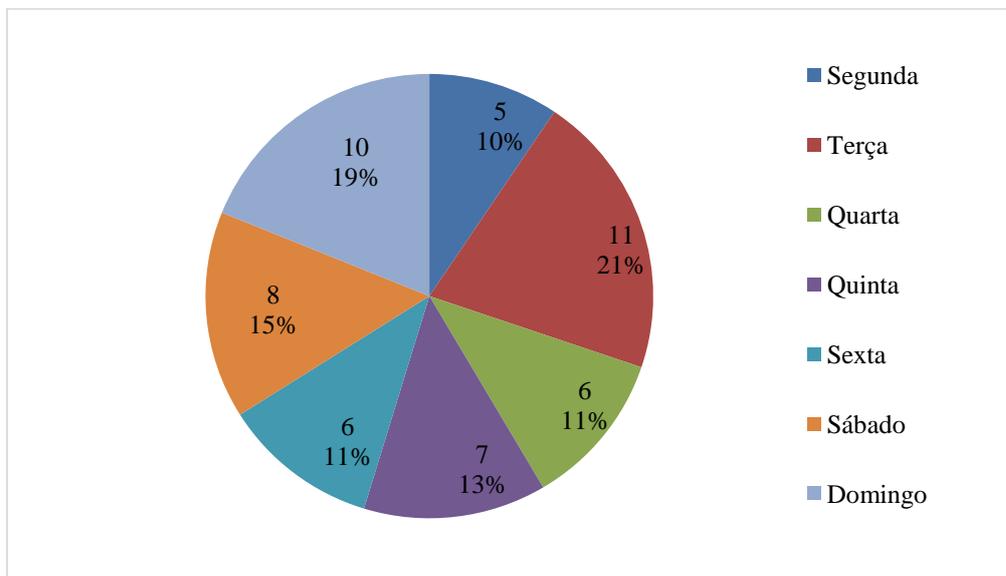


Fonte: SEGUP - PA 2020

Observa-se que a lesão corporal praticada por adolescentes correspondem a 40% destes delitos, sendo pouco mais da metade destes atos praticados por adolescentes em conflito com a Lei, e se somados a roubo e homicídios chegam a metade dos atos praticados naquele ano de 2020.

Neste sentido, trata-se de um ano de pandemia, crise mundial, incertezas, jovens fora de escolas e sem acesso à internet. No ano de 2020, dados da Segup mostram que nos dias da semana em relação aos demais gráficos de outros anos anteriores, houve um crescimento gigantesco nas práticas de atos infracionais. A título de exemplo, 2020 cresceu 47% em relação ao ano anterior, cresceu ainda 42% em relação ao ano de 2017 e ainda 66% de crescimento em relação ao ano de 2018, estas demonstrações refletem ainda mais a necessidade de uma política de atuação, com procedimentos legais, para que tenhamos além de coibir atos criminosos na sociedade, sem deixar a responsabilidade social existente e considerá-la como possível meio de combater tais conflitos praticados por adolescentes.

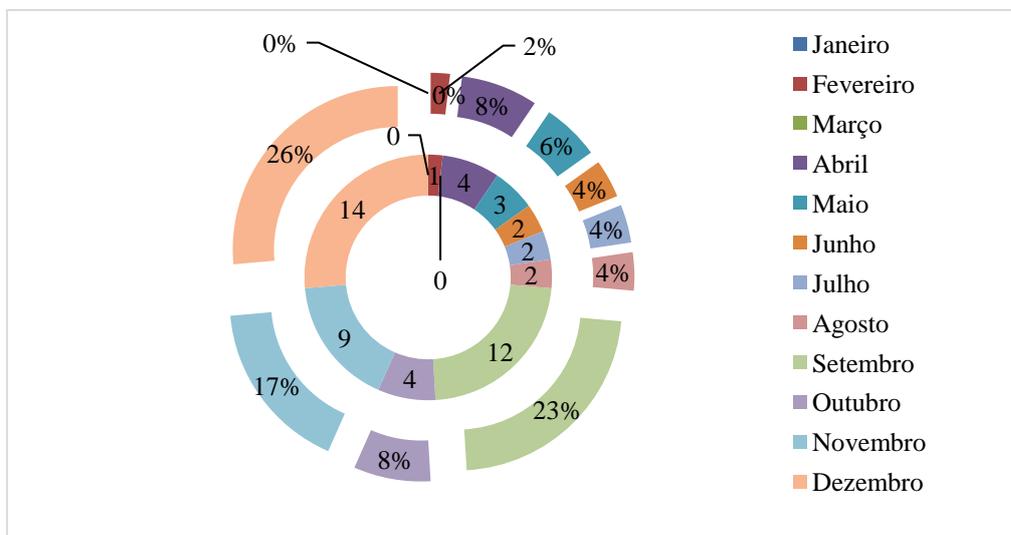
Gráfico 16 - Ato infracional por dia da semana - 2020



Fonte: SEGUP - 2020

No ano de 2020, março também sinaliza aumento considerável de ato infracional, assim como todo o ano em comparação aos anos anteriores. Uma estatística necessária para a celebração de conteúdo essencial ao andamento dos órgãos de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, assim como para as instituições e poder público que combatem violações de direitos de crianças e adolescentes. Verso aplicação de medidas protetivas, a serem usadas a partir de conhecimento empírico adquirido, conforme gráfico do ano de 2020 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

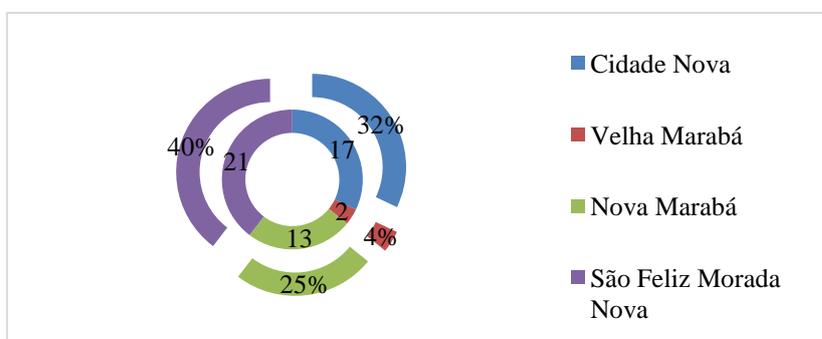
Gráfico 17 - Ato infracional por meses do ano - 2020



Fonte: SEGUP - PA 2020

Os dados por núcleos urbanos da cidade de Marabá-PA, apresentados pela Segup no ano de 2020 (Gráfico 18), reforça a situação da necessidade do órgão de segurança pública, atentar a um ano de muitas incertezas em realidade de pandemia mundial, assim como os demais órgãos públicos que usam dados para organizarem seus planejamentos e suas atribuições principalmente no que tange procedimental. O exemplo é o núcleo São Félix no município de Marabá, com 42% dos atos infracionais cometidos por adolescentes e Núcleo Cidade Nova com 32%, estes juntos somam 72% de todo núcleo urbano da cidade no ano de 2020. Uma verdadeira expressão em dados para programar ações eficazes na atuação de políticas públicas e de segurança na no município.

Gráfico 18 - Ato infracional por núcleo de Marabá-PA - 2020



Fonte: SEGUP – PA 2020

Os gráficos mostram uma realidade conexas e de uma relação a outros possíveis direitos violados ou ameaçados, causador de atitudes reprováveis por lei ao adolescente. Assim considerando fatores que podem levar a uma possível circunstância de desordem. Estes fatores estão relacionados às categorias ou possíveis alterações, que podem estar associadas a uma alta perspectiva de episódio, com final inesperado do ponto de vista humano e legal, entre outros aqueles que pode comprometer a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do adolescente. Para De Souza estas ocorrências têm uma relação com a múltiplos fatores e um destes sem dúvida é a desigualdade e injustiça social, que despontam adequado desrespeito com a dignidade humana e aqui específica dos adolescentes oriundos de natureza conflituosa com a norma. (DE SOUSA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos são os estudos que tratam do adolescente em conflito com a lei. Visto tudo que foi exposto, percebemos que submeter os adolescentes, autores de atos infracionais, a uma responsabilidade e parcela sem precedentes de culpabilidade dos atos criminosos, sucedidos na sociedade, em específico o município de Marabá-Pa deve ser repensado. A cultura de julgamento e as afirmações recorrentes na sociedade podem estar relacionadas à ausência de conhecimento da própria sociedade, a respeito dos números que ainda são excludentes de dados específicos pelas autoridades competentes e, porque não dizer pelas instituições responsáveis por estas informações e uma ampla divulgação ou até mesmo por uma minoria de pesquisadores sobre o tema na sociedade contemporânea. A pesquisa mostra que o processo a ser corrido na atuação da polícia judiciária, requer melhor esclarecimento, por meio de seus próprios dados estatísticos, confusos em relação a autoria e sujeitos, além de uma melhor qualificação devida, ocasião em que exige desta obra seu prosseguimento de estudos científicos mais detalhados e aprofundados.

Chama atenção na qual o devido processo legal com o adolescente suspeito ou autor de prática de ato infracional no município de Marabá ser ausente de uma sustentação fática e clara, por aqueles que atuam na ação direta, ou indireta, isso mostra que há possibilidade de uma melhor aplicação na prática, ao que mostra os números que esta obra de referência científica dispõe.

Este é sem dúvida um dos resultados importantes desta pesquisa, desta forma o autor de ato infracional tem sim seu próprio vocabulário a ser chamado, por seu próprio nome ou simplesmente “adolescente”. Outro resultado eficaz trata-se da “falsa sensação” de dados correspondentes e satisfatório por parte da autoridade e instituição competente, pois comparado estes mostram desencontros como palavra substituída ao ato infracional e de termo pejorativa e discriminatória, e ainda desencontro a normativa em vigor a exemplo de ato infracional cometido por crianças o que é reprovável pela lei nº 8.069 de 1990.

O ato infracional é cometido por adolescente e de competência da polícia judiciária, criança quando praticante de ação de natureza análoga a ato infracional, muda sua competência, sendo neste caso atuado pelo Conselho Tutelar e órgãos da administração pública municipal e estadual, responsável pela proteção integral desta criança.

A pesquisa em si apesar de mostrar resultados específicos de natureza didática, deve ser reconhecida suas dificuldades em tempo de pandemia e até mesmo a ausência de retorno de

instituições. A título de exemplo temos o CIAM Marabá, o qual após receber ofício e confirmar recebimento não correspondeu retorno ou justificativa. Lembro ainda as dificuldades, impedimentos e pouco esforços de servidores públicos na polícia judiciária, em específico, Seccional Urbana localizada no núcleo Nova Marabá, no município de Marabá, os quais deram informações incorretas, o que me levou a procurar outros órgãos em busca de dados que tratam o tema, afirmando estes que os resultados seriam encontrados até mesmo no Instituto de colonização e Reforma Agrária - INCRA. Estas atitudes de policiais investigadores em se recusar ou dificultar o acesso do pesquisador à autoridade maior, no caso o próprio delegado de polícia, mostra como este tema é tratado dentro da própria instituição polícia civil.

No decorrer deste trabalho, e com as leituras adversas embora muitas instituídas recentes após criação do ECA, percebe-se que algumas destas obras ainda usam termos inapropriados ao adolescente em conflito com a Lei, fato que me deparei ao longo da história com termos pejorativos de exclusão social, isso foi ou pelo menos deveria ser esquecido a partir de 13 de julho de 1990 com a criação do ECA. Neste sentido, percebe-se ainda que existem autores e protagonistas defensores de direitos humanos de crianças e adolescentes, que usaram tipologias indesejadas como por exemplo “menor” reprovável por tratados nacionais e internacionais.

Sendo assim, verifica-se que tais termos são de caráter vago, não podendo hoje ser utilizado para definir adolescentes por ser estimado inapropriado, por estes terem sentido amplamente pejorativos e discriminatórios com postura de exclusão social, na qual esses termos remetem ainda ao suprimido Código de Menores, criado em 12 de outubro de 1927. Código este que tratava o adolescente como objeto, vejamos que ao advém da maioridade, o adolescente trata de sua capacidade legal perante a lei e de inclusão de direitos civis com cumprimento de suas obrigações, podendo este ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Como decorrência do ato o termo "menor" não deve ser verbalizado a uma criança ou um adolescente, por estes já serem considerados sujeitos de direitos conforme Lei Federal nº 8.069/90 estatuto da criança e do adolescente, devendo sempre que necessário usarmos os termos: criança ou adolescente conforme preconiza o próprio ECA.

Existem necessidades de afirmação de dados expostos pela Segup, quando esta deixa dúvidas se aqueles dados refere-se a adolescentes vítimas ou autores desses atos, uma observação que este trabalho explanou. Ainda faz necessário ser esclarecido quanto aos dados estatísticos apresentados pela Segup, quando esta apresenta como ato infracional “homicídios

e apresentação de suspeito de Homicídio” como se nesta fase de inquérito tenha afirmação ao já possível transitado em julgado o “fato”.

Há que questionar ainda a separação de ocorrência de ato infracional praticado por adolescentes em área rural do Município de Marabá, a não apresentação destes dados em estatísticas dos órgãos de segurança, pode estar por trás uma série de violações de direitos humanos. Uma possível violação pode ser a ausência do Estado e de políticas públicas na zona rural do município de Marabá, e para que tenhamos melhor explicação desta possível problematização é necessário um trabalho de pesquisa mais aprofundado com este tema.

Outra razão trata-se da idade específica dos adolescentes uma vez que nas estatísticas apresentadas esta informação é ausente afirmando apenas serem “adolescentes”. Outro dado que não condiz com o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública quando apresentado em seus dados informativos o vocábulo “criança”, como autora de ato infracional, o que não condiz com o ECA, uma vez que criança não comete ato infracional. Por fim completo que a Secretaria de Estado de Segurança oculta em seus dados oficiais informações do sexo destes adolescentes autores de ato infracional no município de Marabá-Pa, deixando brechas a erros, por falta de informações necessárias para um excelente trabalho científico.

Por fim, percebo que o estudo com este público, adolescente em conflito com a Lei, encontramos obstáculos além da literatura, e que isso sirva para aqueles profissionais que lerem esta obra e para quem pretenda dar-lhe continuidade a este trabalho. Meu sentimento é de que os adolescentes autores de ato infracionais sejam pré-julgados pela sociedade e até mesmo por aqueles que lidam diretamente com este público, há sensação de estarmos também em julgamento, de sermos visto não como pesquisadores, mas como alguém que apoia os atos por estes adolescentes cometidos. O devido processo legal assegura ao adolescente todos os direitos previstos na CF, art. 5º, XLIX, e como pessoa em desenvolvimento sempre deve ser assegurado a dignidade do adolescente como pessoa humana, com direito ao contraditório e a ampla defesa, direito a sua privacidade de imagem, direito de contrapor a seus acusadores e o principal que é o direito à vida. Nesta obra concluiu que não foi alcançada todas as as respostas que o norteou este trabalho, deixa a desejar os dados e as pesquisas quanto as adoelscentes de sexo feminino, quem são elas, qual sua natureza de conflitos com a, Lei, desta forma o trabalho nos chama a um retorno para conclusão desta materia com pontos mas elaborados e explorados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. - Rio de Janeiro: Método, p. 34. 2017.

ALMEIDA, José Jonas. **A cidade de Marabá sob impacto dos projetos governamentais**. São Paulo, 2008, p. 176. disponível em <<http://www.abphe.org.br>> acessado em 16/04/2021.

BARROS; Wilkson Vasco Francisco Lima. **A relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Uma análise à luz da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<https://jus.com.br>> acessado em Fev de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 21. 2012.

BRASIL. **Sobre a doença coronavírus – Covid-19**. Ministério da Saúde, [s.p.]. 2020. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>> acessado em 21 de Abril de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias – Uma introdução ao estudo de Petrópolis**: Ed. Vozes, São Paulo p. 42 2005.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos. **Direito da Criança e do Adolescente: Proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROS; Maria leticia; Nascimento, Pedro. **Os estudos da infância**. p. 17. 2014. Disponível em <www.teses.usp.br> acessado em 12 de Janeiro de 2021.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica. 1969**. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992.

BRASIL. **Ministério do desenvolvimento agrário**. Plano territorial de desenvolvimento rural sustentável do sudeste paraense, Secretaria de desenvolvimento territorial. p. 24. 2010.

CARABELLI, Thaís Andressa; Marcelo Negri Soares . **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada No Processo Civil**. Biblioteca Livr' Andante. [s.p]. 2019. Disp. Em <<https://livrandante.com.br>> acessado em 06 de Maio de 2020.

CASARA, Rubens R. R. **Teoria do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p.81. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Criança acusada da prática de ato infracional**. São Paulo, p.19. 2018.

DE MORAES, Luciane Teresinha. **A importância do programa bolsa família no desenvolvimento social e econômico do município de QUILOMBO – SC**. 2017 p. 4. disponível em <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br>> acessado em 29 de Abril de 2021.

DE SOUSA, Daniele Fortaleza. **Adolescentes em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no estado do Piauí**. Disponível em <<https://revistas.ufpi.br>> acessado em 21 de abril de 2021.

DA SILVA, Rosalina Carvalho. **Simpósio 6 — violência e direitos humanos: adolescentes em conflito com a lei**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. RIO DE JANEIRO, p. 194. 2019.

GARCIA; Rafaela Batistela. **Responsabilidade penal do adolescente infrator: uma análise da política criminal adotada pelo sistema jurídico penal brasileiro**. CURITIBA-PR, 2015. P. 12. Disponível em <<https://www.emap.com.br>> acessado em 14 de maio de 2021.

GIAMBERARDINO, André. **Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2019. Disp. em <<https://www.conjur.com.br/2019>>, acessado em 19 de dez. De 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, p. 76. 2002.

GARCIA, Rayssa Cardoso; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Os princípios da administração pública no sistema jurídico brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>, acessado 12 de Março de 2021.

HELLEBRANDT, Hans. **Reflexos da falta de políticas públicas na delinquência juvenil**. Maringá-PR, VII EPCC. P.41. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/>> acessado em 20 de dezembro de 2020

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6>. Acesso em: 21 maio 2011.

MINAYO, M.C. S., & Njaine, K. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, p. 287. 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, p.26. 2000.

PROUT, A.; JAMES, A. **Um novo paradigma para a Sociologia da Infância? Proveniência, promessa e problemas**. In: JAMES, A.; PROUT, A. (Orgs.). *Construindo e reconstruindo a infância: questões contemporâneas no estudo sociológico da infância*. Londres; Nova York: Routledge Falmer, pp. 13. 1997.

PERAZZONI, FRANCO BARBOSA, E. S.; SOUZA, S. **A investigação policial na Inglaterra e no Brasil**. (Monografia: Aperfeiçoamento/Especialização em Direito de Polícia Judiciária) - Academia Nacional de Polícia. P. 38. 2019.

SANTOS, Márcia Maria, João Carlos Alchier & Adão José Flores Filho. **Encarceramento Humano: Uma Revisão Histórica**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil. p.53. 2009.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, n. 16, , p. 25. 2006. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>> Acessado em 06 de Maio de 2021.

SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos**. *Estud. psicol. Revista eletronica Scielo*. Campinas-SP. vol. 22. [s.p.] . 2005. Disponível em < www.scielo.br > acessado em 06 de Maio de 2021.

TEIXEIRA, Elenaldo C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. *Políticas públicas: o papel das políticas públicas*. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (AATR-BA), p.7. 2002. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br>>. Acessado em: 6 maio de 20121.

VALENTE, Angelina; MAUÉS, Maria do Socorro; MIRANDA, Maria Ivone M. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo** - Belém: PA, p. 39. 2009.

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ALVIM, J. E. Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, [s.p], 1999.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, [s.p] 2008.

BARRETO, Ana Luísa Barbosa. **O devido processo legal substantivo e sua aplicação pelo supremo tribunal federal**. São Paulo, SP, 2011.

BARACHO, José Alfredo Oliveira. **Processo Constitucional. Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Ed. Fórum 1 [s.p] Janeiro 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concursos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, [s.p], 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. ° 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, [s.p] 1994.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – adolescente e ato infracional**. 3 ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., [s.p] 2006.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI; José Rogério Cruz e. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.p], 1993.